



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

HERANÇA DIGITAL SOB A PERSPECTIVA DO PATRIMÔNIO PRIVADO:

análise do Projeto de Lei nº 4.099/2012 conforme as regras sucessórias brasileiras.

ISABEL SE OH

Brasília/DF

2017

ISABEL SE OH

HERANÇA DIGITAL SOB A PERSPECTIVA DO PATRIMÔNIO PRIVADO:

análise do Projeto de Lei nº 4.099/2012 conforme as regras sucessórias brasileiras.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como exigência parcial para a obtenção de título em bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa Neto

Data da aprovação: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. João Costa Neto

Examinadora: Suzana Borges Viegas de Lima

Examinador: Alberto Malta

Brasília/DF

2017

AGRADECIMENTOS

Aos que me viram crescer; aos que me ensinaram a fazê-lo. Aos que me pintaram com suas belas cores e partiram; aos que me colorem dia após dia. Ao finalizar este trabalho e pensar em agradecimentos, muitos são os rostos, vozes e gestos que me retornam em memória; delinheiro poucos, mas carrego a todos em eterna gratidão.

À minha mãe, por me fazer crer em amor e ternura infinitos, mesmo quando a vida não lhe mostrar a sua face mais gentil. Ainda que não pudesse sempre fazê-lo, continuou a tentar me proteger do mundo e a oferecer todos os dias o olhar e o sorriso mais gentis que já conheci. Obrigada por reconhecer meu valor em meus piores momentos, por tornar a minha vida tão doce. Você faz do meu coração mais forte.

Ao meu pai, por ter me ensinado o amor aos estudos, à curiosidade e, sobretudo, por me mostrar que o crescimento é eterno (e conjunto). Muito obrigada por tudo, tenho a maior admiração por ti.

À minha irmã, por ter sido minha primeira professora. Se cedo comecei a melhor me expressar por meio das palavras, foi porque não se contentou em aprendê-las e me ensinou, letra por letra riscada na areia do parquinho, a escrevê-las.

À Andressa, por ser a melhor amiga e segunda irmã que poderia ter tido a sorte de encontrar. Obrigada por me acompanhar com seu carinho, compreensão e incrível inteligência emocional desde a minha infância. Gostaria que um dia pudesse se ver com meus olhos e entender a dimensão de seu imenso valor.

A Kildery, por ter me mostrado a eternidade em sua tão breve passagem. Conheceu-me infinitamente mais tímida e medrosa, permaneceu em minha vida e me encheu de coragem, como o fazia com todos os que amava. Obrigada por fazer com que me sentisse novamente parte deste mundo. Sinto sua falta, mas sempre sentirei mais sua presença.

Ao meu orientador, o qual surpreendeu-me com sua humildade e gentileza, obrigada por sua dedicação, apoio e paciência. Obrigada por me aceitar como sua orientanda e contribuir com ensinamentos valiosos para este trabalho.

Aos que cruzaram minha vida e têm se mostrado crescimento e inspiração, obrigada.

“Se um acontecimento mais íntimo é digno de todo o seu amor, é nesse acontecimento que o senhor deve trabalhar de algum modo, sem perder muito tempo nem muito esforço para esclarecer sua posição em relação aos outros homens.”

- Rainer Maria Rilke

RESUMO

A capacidade de armazenamento via *web* trouxe consigo a formação de grandes acervos digitais, os quais trouxeram a necessidade de serem pensados a partir das regras sucessórias, haja vista a incerteza acerca de sua destinação após o falecimento de seu proprietário. Sobre esse tema, analisou-se a aquisição diferenciada da patrimonialidade destes bens ante a possibilidade trazida pela atualidade da valoração a partir do revestimento informacional do qual estes se cercam. A despeito da ausência de legislação regulamentadora do tema, tramita o Projeto de Lei nº 4.099/2012, o qual aguarda apreciação pelo Senado Federal, com o intuito de alterar o artigo 1.788 do Código Civil de 2002 para que seja garantido aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. A partir deste projeto, faz-se necessário analisar a viabilidade de tal modificação, levando-se em consideração a realidade da interação virtual, as regras de sucessão preexistentes, princípios correlacionados à proteção da intimidade do falecido, bem como a política de privacidade e termos de uso das empresas responsáveis pelas redes utilizadas.

Palavras-chave: Herança Digital; Acervo Digital; Sucessões; Projeto de Lei nº 4.099/2012; Plataformas Digitais; Criptomoedas; Redes Sociais.

ABSTRACT

A big digital acquis was created since storing data in the web has become a more concrete reality. This phenomenon has brought the necessity of understanding this acquis by the perspective of the succession rules, due to the uncertainty about its destination after the passing of its owner. When we talk about digital goods, a different kind of thought about the acquisition of patrimony is demanded, since it is possible to evaluate them through the information it contains. Despite the absence of governing legislation about the subject, there's the Bill n° 4.099/2012, which waits for the appreciation by the Brazilian Federal Senate with the purpose of altering the article 1.788 from the Civil Code of 2002 so that will be guaranteed to the heirs the transmission of all content from accounts and digital files. It is necessary to analyze the viability of the modifications caused by the proposed law, taking into consideration the reality of the virtual interaction, the succession rules, principles correlated to the protection of the deceased's intimacy, just as the privacy politics and terms of use of the companies responsible for the network utilized.

Key-words: Digital Inheritance; Digital Asset; Successions; Bill n° 4.099/2012; Digital Platforms; Criptocoin; Social Networks.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. CARACTERIZAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL.	13
1.1. CONCEITO.....	13
1.2. HERANÇA DIGITAL: HERANÇA OU LEGADO.....	15
1.3. CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA PARA DISPOR DOS BENS DIGITAIS.	18
1.4. BENS DIGITAIS NA COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO, HERANÇA E LEGÍTIMA.	22
1.4.1. CRIPTOMOEDAS (OU MOEDA VIRTUAL).	30
2: O PROJETO DE LEI Nº 4.099/2012.	35
2.1. PROPRIEDADE SOBRE AS INFORMAÇÕES COMPARTILHADAS: A QUESTÃO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.....	36
2.2. LICENÇA DE USO SOBRE O CONTEÚDO DIGITAL.	41
2.3. COMPATIBILIDADE DO PROJETO DE LEI COM OS TERMOS DE USO E POLÍTICA DE PRIVACIDADE DOS SITES MAIS ACESSADOS EM 2017: A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO CONTEÚDO.....	44
3. JURISDIÇÃO APLICÁVEL À SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.	53
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, para auxiliar a compreensão, segmentou o estudo sobre a herança digital em dois ramos, os quais correspondem à herança sob o ponto de vista do patrimônio público e aquela sob a perspectiva do patrimônio privado. Aqui, a ênfase foi dada em relação ao último; frisa-se, no entanto, que tais conceitos não permanecem dissociados.

Tal divisão facilita as pesquisas relacionadas ao estudo, tendo em vista que, na língua inglesa, o patrimônio digital atinente ao interesse coletivo seria traduzido por “*digital heritage*”, ao passo que a mídia digital pertencente à esfera pessoal dos usuários seria melhor expressa pelo termo “*digital inheritance*”.

Por herança digital como patrimônio público, tem-se o legado formado por materiais informatizados de valor duradouro, o qual demanda a preservação para as gerações futuras (UNESCO, s/d). Esse legado seria constituído a partir do compartilhamento de informações, bem como por recursos e ferramentas informáticas, originadas, ou mesmo reproduzidas em meio digital quando advindas de fontes analógicas ou concretas (DODEBEI, 2005).

A despeito do conteúdo veiculado via *web* ser constituído não somente por material de valor duradouro, como também por diversos elementos voláteis, a UNESCO, na tentativa de criação das diretrizes de preservação da herança digital por meio da criação de uma *Charter on the Preservation of Digital Heritage* (Carta Sobre a Preservação do Patrimônio Digital) (UNESCO, 2013), orientou-se no sentido da necessidade de manutenção do conteúdo digital que possuísse **valor cultural** (ainda que constituído por material efêmero) que demandaria a manutenção e manuseio necessários para a sua retenção e transmissão às gerações futuras).

Para a agência especializada da ONU, a herança digital se referiria a recursos únicos do conhecimento e expressões humanas, tanto as criadas (jornais eletrônicos e *web pages*, por exemplo) quanto as reproduzidas a partir das fontes analógicas já citadas (como os objetos escaneados em 3D). Torna-se, portanto, importante discutir a questão da patrimonialidade dos bens digitais, sendo que esta, do ponto de vista adotado por este trabalho, forma-se de maneira diferenciada: a partir do referencial da informação e da mensagem veiculada, tanto com relação ao patrimônio de interesse da sociedade quanto ao patrimônio de natureza particular (DODEBEI, 2005).

Em um contexto de constante mudança e espaço cooperativamente construído em meio digital, a herança não pode mais ser tida apenas como um objeto concreto, ainda mais quando se trata de realidade virtual, assim como a sua construção não se atém à tangibilidade ou materialidade (SOUZA; TEFFÉ, 2011). Ela envolve atributos sociais e culturais advindos tanto da mídia ofertada quanto de aspectos subjetivos do usuário final (a sua interpretação e interação com os conteúdos assimilados), os quais influenciam toda a formação da informação contida.

É importante ressaltar que os bens imateriais, os saberes e a informação não possuem duas das características mais importantes dos bens materiais: a escassez e o desgaste pelo uso. Os bens materiais, para serem produzidos em quantidade, requerem estoque de recursos materiais que são finitos e que sofrem o fenômeno da escassez.

O software pode ser copiado muitas vezes e, para ser reproduzido, requer apenas meio adequado. O seu valor tende a aumentar em função do crescimento do número de usuários. Além disso, quando se compartilha saber ou informação, não se perde aquilo que possui. A velocidade no desenvolvimento e a qualidade dos softwares livres parecem comprovar que pode ser obtida maior criatividade possível quando se compartilha informação e se produz de modo colaborativo. (LIMA, 2008)

Nota-se a ausência de linearidade narrativa na formação de muitas dessas fontes, mas a presença de uma multiplicidade de interpretações e formação simultânea da informação (RAHAMAN; TAN, 2011), o que se dá, muitas vezes, a partir de contribuição coletiva, de um espaço cooperativamente construído, como se observa claramente em sites como a Wikipédia, o BlastingNews, ou mesmo nas redes sociais tão populares.

Por isso, afirma-se a memória virtual como centro de conhecimento (DODEBEI; GOUVEIA, 2008); neste, mesclam-se documentos, informação e cultura. Este centro toma o lugar de centros polarizados nos quais se encontravam, separados uns dos outros, elementos documentais, informacionais e culturais.

A crescente formação deste tipo de patrimônio e a necessidade de sua regulação podem ser percebidas, em âmbito nacional, não somente pelo Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012 (que se pretende analisar), o qual versa sobre a possibilidade de transmissão do patrimônio digital aos herdeiros, como também pelo Projeto de Lei do Senado nº 146, de 22 de março de 2007. Este projeto que prevê a possibilidade de eliminação, após a digitalização, de documentos físicos caracterizados como temporários, reconhecido o mesmo valor dos originais aos documentos digitalizados, inclusive quanto à fé pública, permitida a sua utilização até mesmo em via judicial.

Juntamente com o assunto supracitado, cresce a necessidade de disposição acerca da proteção de dados, fato pretendido por meio do Projeto de Lei nº 5.276, de 13 de maio de 2016,

de autoria do Poder Executivo, com forma de apreciação de proposição sujeita à apreciação do Plenário em regime de prioridade, que versa sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.

Ademais, presenciou-se a formação de um longo debate durante a adoção do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, tendo permanecido durante três anos na Câmara dos Deputados para que houvesse uma ampla discussão com a sociedade, ainda que sua passagem pelo Senado Federal tenha se dado de maneira célere (fato que gerou críticas).

Esta lei ordinária surgiu com o intuito de trazer parâmetros para a regulação da internet, bem como princípios que deveriam reger a sua utilização, buscando-se atingir: neutralidade de rede (ausência de preferência de formato ou conteúdo pela circulação da informação na ordem em que chegue, a fim de se evitar que os provedores escolham o que será acessado pelos usuários preferencialmente); distribuição de responsabilidade pelo conteúdo publicado (desoneração dos provedores de responsabilidade objetiva); privacidade (há uma seção dedicada especialmente à proteção dos registros, dados pessoais e comunicações privadas); bem como a garantia de liberdade de expressão (do que decorre o entendimento de alguns acerca da necessidade de ordem judicial para que se obrigue a retirada do conteúdo (COSTA; WACHOWICS, 2016). Este último aspecto não possui posicionamento pacífico, haja vista o que se observa em jurisprudências das quais se infere a desnecessidade de ordem, desde que o procedimento faça parte dos termos de uso da rede social) (SOUZA; TEFFÉ, 2017).

Pedido de autorização ao Facebook para remoção de conteúdos ofensivos. Agravante que afirma que o Facebook tem procedido à remoção dos conteúdos apontados como ofensivos, independentemente de pedido judicial. "Declaração de Direitos e Responsabilidades" – com a qual o usuário assente ao criar conta na rede social – que estabelece que as postagens que violem direitos de terceiros serão removidas. Desnecessária a autorização para que o Facebook remova conteúdos ofensivos, uma vez que tal procedimento faz parte dos termos de uso da rede social. Agravo desprovido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2016).

Por meio da definição dada pela Carta da UNESCO, extraiu-se a principal diferença entre a perspectiva da herança digital sob o ponto de vista do patrimônio público do privado, nota-se que este não se foca na necessidade de preservação pela presença de valor cultural do bem. Diferentemente do patrimônio público, pauta-se no direito fundamental de herança, da propriedade, de livre disposição do patrimônio, bem como em direitos da personalidade do de *cujus*, dos quais decorre a necessidade de proteção à privacidade, balizadora dos primeiros

direitos citados, (questão enfatizada naquilo que diz respeito a comunicações privadas do falecido).

Dados referentes aos usuários podem ser armazenados em espaços virtuais denominados “nuvem”. Conforme orientado por representantes da Microsoft, “o armazenamento em nuvem é um serviço que permite armazenar dados ao transferi-los pela Internet ou por outra rede a um sistema de armazenamento externo mantido por terceiros” (MICROSOFT, s/d_b). Desta forma, é possível que se dispense o armazenamento físico, uma vez resguardados os arquivos, as informações, etc., podendo todo este conteúdo ser acessado remotamente por meio de um dispositivo autorizado.

Tal forma de armazenamento permite o acesso dos usuários à segurança fornecida por uma grande infraestrutura de rede, tendo em vista que o investimento requerido para a implementação desses sistemas é mais oneroso.

É neste cenário que atua a crescente figura do *digital influencer*, termo recentemente adotado através das plataformas de mídias sociais digitais, evolução dos “blogueiros”, “vlogueiros” e “youtubers”, ante a miscelânea de meios digitais (texto, imagem, vídeos, etc.) de propagação de influência de estilo de vida e, conseqüentemente, consumo (DREYER, 2017). Estes atores são capazes de transformar plataformas pessoais em geradores de quantidade voluptuosa de patrimônio, os quais passam a deter grande importância na perspectiva sucessória.

Observou-se também a grande polêmica que girou em torno do desenvolvimento das *BitCoins* (um exemplo de criptomoeda) criadas em janeiro de 2009. Apesar de ser dito que estas equivalem a uma moeda virtual, trata-se de um sistema de contabilidade que funciona a partir do monitoramento e atualização de um livro-caixa em um sistema de base coletiva e consensual, sem a necessidade do envolvimento de uma terceira parte (função normalmente desempenhada de forma concentrada pelas instituições financeiras), haja vista que automatiza a função desta em uma plataforma online disponível a todos e, conseqüentemente, verificada e autenticada por todos (BANKING ON BITCOIN, 2017).

Esse sistema independente de transação, surgido logo após a falência do Lehman Brothers e todo o colapso do sistema financeiro envolvido, demonstrou a possibilidade de facilitação de transferência de valores e a sua feitura de forma anônima, sendo até mesmo visto por alguns como maneira de desapoderar o governo e de transferir este poder aos próprios

indivíduos, fato que causou grande desagrado dentre as instituições financeiras e todo o *lobbying* envolvido.

Este fenômeno tomou tamanha proporção que, além da possibilidade de obtenção de bitcoins pela “mineração” (adição de registros de transações ao livro razão público do Bitcoin) (WIKIPEDIA, 2017a), esta “moeda” passou a ser transacionada em casas de câmbio específicas e aceita em operações de compra e venda (AZEVEDO, 2017), constituindo verdadeiro interesse patrimonial acerca destas. Ademais, a polêmica utilização destas na *Silk Road*, mercado operante através da *Darknet*, na qual se comercializava produtos ilícitos, levantou inúmeras discussões acerca da necessidade ou não de sua regulação e as consequências de se ter a possibilidade de realização de transações anônimas.

Trata-se, portanto, de assunto atinente a todo o acervo digital do falecido e da avaliação da possibilidade de repassagem destes aos seus herdeiros, não somente de bens e ativos digitais, como também a continuidade de sua vida social digital a ser gerida como verdadeiro memorial.

A partir do Projeto de Lei nº 4.099/2012, a ser tomado como parâmetro de estudo da transmissão da herança digital aos sucessores, busca-se analisar a sua aplicação e compatibilidade com as regras sucessórias e de regulamentação da internet contidas no ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo, será apresentado, primeiramente, a conceituação daquilo que se considera como herança digital, uma vez feita oportuna apreciação daquilo que constituiria ou não patrimônio do falecido em ambiente virtual. Será examinado, em seguida, a diferenciação do instituto da herança e do legado, buscando-se diferenciar os tipos de transmissão do acervo digital por *causa mortis* presentes em sites populares.

Também neste capítulo foi estudada a capacidade testamentária para disposição dos bens digitais, questão que abarca a análise dos possíveis usuários das plataformas digitais, a idade mínima para se testar no Brasil, bem como as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Tem-se a apreciação da igual aplicação das normas relativas ao acervo digital aos casais homoafetivos e a verificação daquilo que, dentre os bens constantes no universo digital, constituiria a meação, a legítima e o que poderia, por fim, compor a herança a ser livremente disposta pelo falecido.

No segundo capítulo, será examinado de forma mais específica o Projeto de Lei nº 4.099/2012 e as consequências de sua aprovação para o ordenamento jurídico do Brasil, a respeito da herança digital. Será explorado o tema da propriedade sobre o acervo digital, uma

vez que há a diferenciação do conceito dado a ela pelos termos de uso e políticas de privacidade examinados, os quais restringem a disposição pelo usuário e dão amplas liberdades às empresas que gerem os dados fornecidos.

Além disso, será tratado, no tópico seguinte, das licenças sobre o uso do conteúdo digital, as quais também incidem em seus efeitos sobre a possibilidade de disposição do patrimônio para fins de sucessão. Por fim, far-se-á uma ligação entre os assuntos para a análise da compatibilidade do projeto de lei com os termos de uso dos sites mais acessados no Brasil em 2017.

No terceiro capítulo, por sua vez, será explorada a jurisdição que se aplicaria à solução das controvérsias eventualmente geradas entre os usuários dos serviços fornecidos digitalmente e as empresas que os oferecem, focando-se na questão da eleição de foro estrangeiro.

A metodologia utilizada consiste, principalmente, em revisão bibliográfica, além de ter sido realizada análise jurisprudencial, estudo dos termos de uso e políticas de privacidade de amostragem de sites mais comumente utilizados, como as redes sociais, bem como a utilização de vídeos e documentários, tão importantes ao se tratar de assunto relativamente recente.

1. CARACTERIZAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL.

1.1. CONCEITO.

Na tentativa de conceituação daquilo que constituiria o acervo digital do de cujus e, conseqüentemente, a sua herança digital, encontra-se dificuldades ao se tomar como parâmetro a ideia trazida pelo Código Civil de 2002, no art. 91, por este tratar do patrimônio como o “[...] complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico”.

A antropologia nos traz conceitos como, por exemplo, a terminologia do patrimônio como categoria do pensamento, bem como deste como um processo (ABREU; CHAGAS, 2003) (os quais poderiam melhor caracterizar a herança digital como patrimônio da sociedade), tratando-se do grande crescimento da utilização da rede, faz-se oportuna a avaliação do patrimônio digital como objeto informacional, ainda que passível de valoração econômica.

Dentro do espaço cibernético, plataformas de comercialização de grande acesso, ativos digitais de empresas (os quais formam a sua marca e identidade) e até mesmo posts de perfis com grande número de seguidores, caracterizadores dos *digital influencers*, são acervos passíveis de valoração econômica. Isso se dá pelo ganho indireto gerado pelas plataformas como ferramentas de marketing, nas quais a mobilidade presente no espaço cibernético permite a construção conjunta de um agregado informacional, o que faz com que os bens que o compõem não sejam excluídos da atribuição de um valor patrimonial.

Neste contexto, conforme exposto por Martha Gabriel, o consumidor “[...] adquire papel central no cenário de marketing atual – esse poder do usuário foi realmente alavancado pela tecnologia digital (tecnologias de informação e comunicação, mobilidade, computação ubíqua, etc.)” (GABRIEL, 2010, p. 73)

Cita-se trecho retirado do artigo de Vera Dodebei (2005), doutora em Comunicação e Cultura e professora do Programa de Pós-Graduação em Memória Social da UNIRIO: “Assim, a condição de estar patrimônio na contemporaneidade é dada, de certo modo, pela tecnologia intelectual da simulação, quer dizer, pela atribuição constante de conteúdos informacionais ao núcleo do objeto simulado no ciberespaço”. (DODEBEI, 2005, p. 10).

Considera-se aqui, deste modo, que mesmo os bens desprovidos, em um primeiro momento, de valor pecuniário podem constituir o patrimônio digital do falecido. Frisa-se que, dentro do universo digital, o revestimento informacional que todo o tipo de interação gera pode ser utilizado de modo a dar ensejo, ao menos, ao ganho indireto, sendo que tais informações podem ser colhidas pelo mero acesso às redes por meio de registros no servidor e armazenamento local (que permite a coleta de informações até mesmo pessoais no próprio dispositivo utilizado pelo usuário).

Como exemplo, menciona-se a coleta de informações em redes sociais, como Instagram, Twitter, Facebook, bem como em ferramentas de pesquisa, tais como Yahoo e Google, informações estas aptas a traçarem o perfil de usuário. Consequentemente, faz-se possível a sua exposição a ofertas de produtos de forma estilizada, conforme o interesse dos consumidores, além de outros possíveis usos das informações pessoais armazenadas pelos provedores, sendo parte da política de privacidade o compartilhamento ou não de tais informações a empresas não pertencentes ao grupo. Para ilustrar o relatado, colaciona-se trecho retirado da Política de Privacidade do Instagram:

Nós também podemos compartilhar determinadas informações como dados de cookies com parceiros de propaganda terceirizados. Essas informações permitem que redes de anúncio terceirizadas, entre outras coisas, forneçam propaganda direcionada que elas acreditam que seja de maior interesse para você. (FACEBOOK, 2013)

A Google, por sua vez, explicita em sua Política de Privacidade (GOOGLE, 2017a) que analisará as informações expedidas pelo usuário, incluindo nessa categoria seus e-mails pessoais, categoria que, a princípio, é tratada por muitos como destituída de qualquer valor a não ser o sentimental (por se tratar de bem, aparentemente, de utilidade unicamente privada), a fim de apresentar a seleção de propagandas e resultados de pesquisa personalizados. Observa-se, desta forma, a possibilidade de obtenção de ganho indireto por meio de todo e qualquer acesso.

No entanto, frisa-se que os bens digitais não se limitam a este agregado informacional, pois também podem constituir verdadeira fonte de renda pela venda de acesso, *advertising*, dentre outros meios de obtenção pecuniária. Como exemplo de processo de monetização direta dos elementos digitais, tem-se a já citada Bitcoin que permite o envio direto e anônimo de dinheiro por meio do uso da criptografia (BANKING ON BITCOIN, 2017).

Abordados estes pontos, a fim de se analisar o que formaria a “herança digital”, por sua vez, é importante que se avalie o termo “herança” conforme doutrina tradicional dentro do

direito das sucessões. De acordo com Flávio Tartuce, “A herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do de cujus” (TARTUCE, 2016, p. 38).

Para Maria Helena Diniz, seria a herança “[...] o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus” (DINIZ, 2012, p. 77). Seriam, desta forma, excluídas da herança, além das relações jurídicas de caráter não patrimoniais, as personalíssimas, tais como curatela, reconhecimento de filiação, dentre outras que caberiam tão somente ao *de cujus*.

A partir dos conceitos apresentados, tem-se que nem todo bem digital detido pelo falecido poderá ser considerado “herança digital”, pois, conforme será visto mais adiante, não é todo ativo que poderá ser transmitido aos herdeiros. Adianta-se, algumas contas em redes sociais não permitem a transmissão de sua titularidade, como Facebook e Instagram, ainda que o conteúdo destas possa ser transmitido; ou contas nas quais há apenas a licença de uso de seu conteúdo, como ocorre com os e-books adquiridos na Amazon, dentre outros. Nota-se que, em muitos desses casos, percebe-se a presença do elemento personalíssimo à pessoa do *de cujus*, conforme conceito apresentado por Diniz (2012), o que torna muitos desses bens incompatíveis com a herança.

Desta forma, utilizados os conceitos da doutrina para tratar do acervo digital, tem-se a herança composta pelos bens e ativos digitais capazes de gerar direitos sucessórios aos herdeiros. Apesar da continuidade da construção de seu conceito frente ao crescente desenvolvimento tecnológico, tentou-se construir o conceito de herança digital acerca de todo o acervo do falecido contido em ambiente digital que, por sua vez, possa dar origem a direitos sucessórios, a seguir analisados.

1.2. HERANÇA DIGITAL: HERANÇA OU LEGADO.

Anteriormente, com o Código Civil de 1916, havia a seguinte definição de testamento: “Considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da morte”. Essa definição, no entanto,

recebia diversas críticas devido ao fato de tratar somente do patrimônio do falecido, e não acerca de outros possíveis dispositivos extrapatrimoniais autorizados em testamento.

Com o advento do Código Civil de 2002, retirou-se a definição antes contida de testamento, restando este não conceituado, apesar de o novo instituto ter mitigado qualquer dúvida acerca da possibilidade da disposição de caráter extrapatrimonial dentro do testamento por meio do artigo 1.857, §2º. Neste, afirma-se serem válidas as disposições de caráter extrapatrimonial, ainda que o testador tenha se limitado somente a elas, cabendo à doutrina a sua conceituação e o suprimento das antigas críticas. Observa-se o que diz Tartuce acerca do tema:

A partir de todos esses ensinamentos, pode-se definir o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência. (TARTUCE, 2016, p. 335)

Ainda de acordo com o autor, por “testamento como negócio jurídico”, entende-se a manifestação de vontade, de conteúdo lícito, que regulamenta o interesse do envolvido, de forma benévola (pois não há contraprestação para a aquisição dos bens) possuindo finalidade específica, causa mortis (TARTUCE, 2016).

Através dos ensinamentos de Pontes de Miranda, extraem-se outras características importantes do testamento, sendo uma delas a sua unilateralidade, ou seja, é suficiente a manifestação única de vontade do testador para a sua validade, fato que dispensa até mesmo a necessidade de conhecimento pelo herdeiro ou legatário. Faz-se necessária apenas a sua elaboração nos conformes da lei por pessoa que possua capacidade testamentária (MIRANDA, 1972); tendo em vista constituir negócio jurídico formal, pode ser declarada a sua nulidade ante a falta de formalidades e falhas, além de poder ser revogado ou modificado pelo testador.

Inexiste qualquer oposição expressa no ordenamento à possibilidade de se testar acerca de seu acervo digital; e, ainda que permaneça dúvida sobre o caráter patrimonial de tais bens, o artigo 1.857 do Código Civil é capaz de dirimir eventuais dúvidas acerca das disposições de caráter extrapatrimonial, as quais também podem ser incluídas em testamento. Verifica-se, portanto, ampla possibilidade de disposição pelo falecido da herança digital. Essa disposição é personalíssima e, não querendo, ou não podendo o beneficiário receber o testado, verificará a existência de herdeiro substituto ou direito de acrescer; caso contrário, proceder-se-á à sucessão legítima (TARTUCE, 2016).

Dúvida que pode ser suscitada durante o estudo do tema seria se este patrimônio configuraria um legado, conceito também não delimitado pelo Código Civil de 2002. Segundo o já citado doutrinador Tartuce, “O legado constitui uma disposição específica sucessória, realizada a título singular. Contrapõe-se ao testamento pelo fato de ser este uma disposição da herança a título universal” (TARTUCE, 2016, p. 444).

Por outro lado, para fins de diferenciação e estudo do instituto dentro do assunto da herança digital, ao invés de o contrapor ao que seria o testamento, este trabalho se atém a definições como a de Rolf Madaleno e sua definição de herança: “A herança é uma universalidade, mas o legado é apenas uma parte da herança” (CARVALHO; CARVALHO, 2007, p. 320), tendo em vista a diferenciação do legado da herança, em especificidade e extensão, ao invés de contrapô-lo ao testamento, haja vista que é por meio deste que, normalmente, defere-se o legado.

Diga-se normalmente, pois, esclarecido o ponto de partida, tem-se o deferimento de legado na hipótese de o testador direcionar algum bem digital de sua propriedade em específico, como o acesso ou a administração de uma rede, ou mesmo a transferência de propriedade de um ativo digital em específico, por exemplo, por meio de testamento, em contraposição ao deferimento da herança a título universal. Há, no entanto, outras opções que, a princípio, não restam muito claras; como exemplo, cite-se a hipótese da escolha do “contato herdeiro” na rede social *Facebook*, a de maior alcance no Brasil (REZENDE, 2016).

Nesta hipótese, permite-se que seja escolhida uma pessoa para que cuide da conta do usuário caso algo a este ocorra e o perfil seja transformado em memorial (FACEBOOK, s/d_a). São postas como opções de manuseio ao contato herdeiro a possibilidade de escrever uma publicação a ser fixada no perfil, bem como uma mensagem final ou informações sobre um serviço de memorial; responder a novas solicitações de amizade; atualizar a imagem de perfil e foto de capa; solicitar a remoção da conta e baixar uma cópia daquilo que foi compartilhado no site pelo falecido.

A escolha deste tipo de administrador não importa, no entanto, em transferência de propriedade do bem configurado pela conta na rede social Facebook, uma vez que não é permitido ao contato herdeiro que faça o login na conta do *de cuius*, que remova ou altere publicações, fotos e outro conteúdo compartilhado anteriormente na linha do tempo, que leia as mensagens ou mesmo remova os amigos já adicionados em vida pelo usuário (FACEBOOK, s/s_a). Observa-se que, para que a escolha deste contato possa ocorrer, é necessário que se tenha mais de 18 anos, fato que será melhor analisado na análise da compatibilidade do Projeto de

Lei nº 4.099/2012 com os termos de uso das redes sociais, bem como com relação às demais regras sucessórias já existentes.

A partir do artigo 1.228 do Código Civil, extrai-se que o proprietário possui a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, além de poder reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Paulo Nader, por sua vez, expõe que a doutrina geral atribui à propriedade os caracteres básicos da exclusividade, perpetuidade, generalidade, caráter absoluto e elasticidade. Por exclusividade, entende-se a detenção de poderes sobre a coisa, excluindo-se terceiros; na perpetuidade, reside o caráter não transitório da propriedade; por generalidade, tem-se a permissão total ao titular, dentro dos limites da lei; define-se como absoluta pois oponível a todos, ao passo que a elasticidade diria respeito à possibilidade de retorno à propriedade plena na hipótese de extinção de um dos poderes (uso, gozo, disposição) por terceiro (NADER, 2010).

Verifica-se, primeiramente, o distanciamento do instituto da propriedade do que seria detido pelo contato herdeiro. No entanto, está dentro das atribuições deste o poder de baixar arquivos de informações compartilhadas, tais como fotos e vídeos, publicações do mural, informações de contato e de perfil, eventos, bem como lista de amigos. O designado para tal é denominado pela própria página como o “contato de legado” (FACEBOOK, s/d_b), em consonância com o que, aqui, acredita-se consubstanciar o instituto previsto pela política de privacidade da rede social, como legado, haja vista a previsão de se herdar bens específicos, ainda que indiretamente e sem previsão em testamento público.

Uma diferença entre essa função e a concepção clássica de legado seria o momento em que é feita a transmissão deste. Observa-se que, diferentemente da herança, o legado não se transmite por meio da *saisine*, mas por meio da partilha, a qual deferirá a posse do legado ao legatário. Ocorre que, ao se tratar do contato herdeiro, o momento de seu deferimento dependerá de prévia transformação do perfil em memorial (o que se dá mediante solicitação ao Facebook por familiar ou amigo) e posterior gerenciamento pelo contato herdeiro, para o qual não é fixado um limite temporal para que exerça a função (FACEBOOK, s/d_c).

1.3. CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA PARA DISPOR DOS BENS DIGITAIS.

No que diz respeito ao tema, encontra-se no Livro V, Título III, Capítulo I, do Código Civil de 2002, em seu artigo 1.857, que “[...] toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da

totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois da sua morte”, capacidade geral para atos e negócios jurídicos, extinguindo-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, a contar da data do registro deste. Consta no Capítulo II, no artigo 1860, que, “[...] além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem discernimento”; no parágrafo único deste mesmo artigo, destaca-se a possibilidade de os maiores de dezesseis anos testarem (TARTUCE, 2016, p. 345).

Por conseguinte, tem-se que não podem testar os incapazes e relativamente incapazes elencados nos artigos 3º e 4º do Código Civil: menores de dezesseis anos, ébrios habituais e viciados em tóxicos, bem como aqueles que, no ato de testar, não possuem o pleno discernimento para o ato. Frisa-se que, conforme modificação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, não se considera mais a deficiência como causa de incapacidade, podendo tais pessoas testarem caso possuam o discernimento necessário para o ato em si, assegurado o exercício da capacidade legal em igualdade de condições. Estas pessoas poderão ser auxiliadas por um curador no que diz respeito a assuntos patrimoniais e negociais.

Constata-se, a partir da análise dos termos de uso dos sites pesquisados a título de amostragem, que, para que se tenha uma conta no Facebook, é necessário ser maior de 13 anos, sendo que há a exigência de ser maior de 18 anos para selecionar um contato herdeiro. Para a criação de um perfil do Instagram, rede social comprada pelo Facebook, há a exigência da idade de 13 anos (REZENDE, 2016). Como será posteriormente analisado, esta informação será útil somente em eventual disposição de conteúdo a ser baixado a partir destas redes e não para o deferimento da senha e para utilização da conta do falecido, o que não será possível.

Caso a finalidade seja a utilização de uma conta Google, por exemplo, é exigido ter 13 anos, ou mais, podendo ocorrer restrições diversas para produtos específicos, tais como YouTube, para o qual o termo de serviço da plataforma exige idade acima de 18 anos, ser menor emancipado, ou estar de posse de autorização legal dos pais ou de tutores, haja vista não ser o website projetado para menores de idade (não se exige, no entanto, comprovação para tal) (YOUTUBE, 2010).

A Yahoo, diferentemente das demais redes citadas, permite a criação de uma conta para pessoas de diferentes idades, até mesmo para usuários menores de 13 anos, ocorrendo diferentes restrições, a depender da idade: usuários com menos de 12 anos não podem criar Flickr, Yahoo Grupos, receber ofertas especiais da Yahoo, entrar no e-mail por meio de dispositivo móvel, participar de jogos da Yahoo, editar informações de conta, assim como estão proibidas de

participar de concursos ou promoções. Os que possuem idade entre 13 e 17 anos, por sua vez, contam apenas com a restrição relativa a visualização de listas ou participação em grupos para maiores de 18 e compras de serviços premium.

Destaca-se que a análise da capacidade testamentária com a utilização da Yahoo como exemplo não se mostra de muito interesse atualmente, tendo em vista a proibição pelo site do deferimento de qualquer tipo de conteúdo do falecido. No entanto, com a possibilidade da aprovação do Projeto de Lei nº 4.099/2012, o qual exigirá adaptações para que os termos de uso da plataforma estejam de acordo com o ordenamento de modo a possibilitar o acesso ao conteúdo pelos herdeiros, realizou-se, de todo modo, a análise.

Percebe-se que, além das restrições já existentes em virtude do caráter personalíssimo dos bens (que será explorado mais adiante), ou mesmo pelos serviços serem somente cedidos para uso, fato que também será posteriormente averiguado, nem todos os usuários poderão dispor do conteúdo armazenado por meio de testamento, haja vista a permissão concedida por muitos sites aos menores de 16 anos para que abram uma conta.

Ocorrida a hipótese de falecido absolutamente incapaz, entende-se que não poderão ser reputadas como válidas eventuais disposições de seu acervo digital, o que ficará ao encargo de seus responsáveis, também são chamados à responsabilidade até mesmo em momento anterior, quando da contratação dos serviços. Desrespeitadas as regras estabelecidas pelo Código Civil, conforme nos ensina Tartuce (2016), seria aplicável a teoria das nulidades de seu livro inaugural.

No que diz respeito à disposição dos bens pelos portadores de deficiência, mudanças foram trazidas com a entrada em vigor, em janeiro de 2016, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 (com força de emenda constitucional) no que tange à incapacidade.

Com a introdução desta lei no ordenamento, enfermidades e deficiências (considerando-se deficiência como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que pode interferir em sua participação social plena ou em condições de igualdade) não são mais suficientes para gerarem, por si só, incapacidade. Também aqueles que não podem exprimir a sua vontade, por causa transitória e passageira, não se encontram mais no artigo 3º do Código Civil de 2002. Desta forma, tem-se como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos, fato ao qual deve se atentar pela possibilidade de estes criarem suas próprias contas nas redes (TARTUCE, 2016).

A partir da leitura da lei, a qual tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 2009, justifica-se a escolha legislativa pela promoção das condições de igualdade, de exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, a fim de que esta seja incluída socialmente e exerça a sua cidadania. Esse objetivo, além de assegurar a possibilidade de testar pelo portador de deficiência, garante, em teoria, que ele possua o acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicações acessíveis, ponto também atinente à formação de seu patrimônio digital. Cita-se o artigo 63 e 74 da Lei nº 13.146/2015:

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

[...]

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Tem-se por tecnologia assistiva ou ajuda técnica o descrito pela mesma lei em seu artigo 3º, inciso III, cabendo ao poder público o desenvolvimento específico de medidas para fomentar a importação de tecnologia assistiva:

“[...] produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”.

Apesar dos esforços, a previsão legislativa é recente, sendo que o mesmo ocorre com as tentativas de implementação, ainda precária, pelas plataformas digitais. Como exemplo de tecnologia assistiva aplicada às redes sociais, tem-se o *VoiceOver*, um software utilizado para a leitura, em voz, de textos. O problema deste software reside na exclusão de imagens, fotos e vídeos de sua leitura, elementos determinantes atualmente na formação de uma informação digital, limitação à tecnologia de acesso que não se restringe a ele.

Por motivos como estes, os sites vêm tentando otimizar, aos poucos, a acessibilidade. Isso pode ser percebido por meio de medidas como a tomada pelo Twitter, o qual anunciou a possibilidade de adição de descrição às fotos, assim como o que foi feito pelo Facebook, que criou uma ferramenta que auxiliará a leitura de imagens de forma automática (KLOPER, 2016).

Nota-se, portanto, que a crescente formação de um acervo digital na modernidade envolve não somente questões atinentes à propriedade, patrimonialidade e regras sucessórias, como também questões de acessibilidade e a efetivação do direito à igualdade, bem como dos demais princípios que regem o ordenamento. Apesar de todas as áreas da vida pública e privada já se encontrarem dominadas pela era digital, ainda assim, trata-se de fenômeno recente com muitas questões em aberto, mas que expressam, cada vez mais, a necessidade de seu estudo e eventual regulação.

1.4. BENS DIGITAIS NA COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO, HERANÇA E LEGÍTIMA.

Por sucessão legítima, tem-se a presunção da vontade do falecido a partir da imposição da sucessão pela norma jurídica (TARTUCE, 2016), a qual se dá a partir da definição de critérios de justiça pelo próprio legislador. Esta diz respeito à indisponibilidade da herança, a qual se reserva aos herdeiros necessários, sendo nula a cláusula que a viole (NADER, 2013).

Ainda que não venha a ser aprovado o projeto de Lei em comento, há a previsão pelo Código Civil de transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, desde logo, uma vez aberta a sucessão, em seu artigo 1.784. Da interpretação deste artigo, entende-se que podem ser considerados abarcados os bens digitais do falecido, ao menos naquilo que diga respeito aos bens armazenados em hard drives de propriedade daquele, pois viriam junto ao bem tangível que acompanham (o hardware transmitido por herança) (COSTA FILHO, 2016).

Vale lembrar que a ordem sucessória se defere conforme o artigo 1.829 do Código Civil, assim como o regime de bens no casamento somente interferirá na concorrência do cônjuge com os descendentes, sendo indiferente no que diz respeito à concorrência do cônjuge com os ascendentes, conforme preceitua o Enunciado n. 609 aprovado na VII Jornada de Direito Civil. Transcreve-se, a seguir, o artigo citado:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002; CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, s/d_b)

O cônjuge, de acordo com a ordem sucessória atual, encontra-se como herdeiro de primeira, segunda e terceira classe, sendo herdeiro necessário ao qual é protegido o direito à legítima (assim como ocorre com descendentes e ascendentes). Observa-se que herdará em concorrência com os descendentes no regime da comunhão parcial de bens, havendo bens particulares do falecido; no regime da participação final nos aquestos e no regime da separação convencional de bens, decorrente de pacto antenupcial.

Para fins de reconhecimento do direito sucessório, considera-se o que elenca o artigo 1.830 do Código Civil:

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Para melhor interpretação deste artigo, deve-se atualizá-lo com a inclusão da separação extrajudicial, bem como se levar em conta que a doutrina contemporânea tem se posicionado pela desnecessidade de espera do prazo de dois anos. Outra questão que se põe é a dificuldade de se provar a questão da culpa, o que não deveria influenciar na sucessão; no entanto, tanto no que diz respeito ao prazo, quanto à presença de culpa, observa-se a realização de sua aplicação pela jurisprudência (TARTUCE, 2016).

Rememora-se a incidência da separação obrigatória de bens imposta pelo artigo 1.641 do Código Civil: casamento sem a observância das causas suspensivas previstas no artigo 1.523 do CC; casamento de pessoas maiores de 70 anos; casamento de pessoas que necessitam de suprimento judicial para que aquele ocorra, como os menores de 16 anos. A jurisprudência, por sua vez, vem modificando a essência da separação obrigatória de bens, de modo a interpretá-la de forma muito aproximada à de uma comunhão parcial ao se considerar existente comunicação de bens havidos na constância do casamento; a título de exemplo, põe-se a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (TARTUCE, 2016).

No que diz respeito à diferenciação entre meação e herança, por sua vez, ensina-nos Tartuce:

Nunca se pode esquecer que a meação não se confunde com a herança, sendo este baralhamento muito comum entre os operadores do Direito. Meação é instituto de Direito de Família, que depende do regime de bens adotado e da autonomia privada dos envolvidos, que estão vivos. Herança é o instituto de Direito das Sucessões, que decorre da morte do falecido. (2016, p. 162)

Diante disso, o cônjuge herdará sobre a parte que não for dividida em concorrência com os demais herdeiros, nas hipóteses já citadas. O regime de bens, por sua vez, será o escolhido em vida pelo casal (ou o de comunhão parcial, por presunção, na hipótese de inexistência de definição prévia, caso a união seja regida pelo Código Civil vigente), podendo ser admitido regime atípico, não tratado em lei, uma vez que o rol de regimes tratados pelo Código Civil é meramente exemplificativo (TARTUCE, 2016).

Também no que diz respeito ao cônjuge, a ele é reservada, no mínimo, a quarta parte relativa à herança, caso concorra com descendentes, sendo estes filhos tidos em comum pelo casal.

No que tange à sucessão do cônjuge em concorrência com os ascendentes (herdeiros de segunda classe), é importante lembrar que, de acordo com o artigo 1.836, parágrafo 1º, do Código Civil, além do regime de bens não possuir qualquer influência, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

Não há, neste tipo de sucessão, a possibilidade de representação, diferentemente do que ocorre com a sucessão concorrente entre cônjuge e descendentes. Sendo assim, o cônjuge terá direito a um terço da herança, caso concorra com os dois ascendentes de primeiro grau, ou direito à metade, caso concorra somente com um dos ascendentes de primeiro grau ou com ascendentes de graus diversos (TARTUCE, 2016).

Há também a hipótese de herança destinada somente ao cônjuge como herdeiro de terceira classe, caso inexistentes descendentes e ascendentes. Além disso, tem-se os colaterais como herdeiros de quarta classe da vocação hereditária (colaterais até o 4º grau), não sendo estes herdeiros necessários (consequentemente, inexistente proteção do direito à legítima). Para os colaterais, observa-se a regra de que os mais próximos excluem os mais remotos; há a possibilidade de representação transversal, direito que se estende somente até os sobrinhos; ocorre diferenciação do irmão bilateral do irmão unilateral na divisão da herança, conforme artigo 1.841 (TARTUCE, 2016).

Apesar de, tradicionalmente, ter-se como herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e cônjuge, a codificação atual traz consigo, ainda que constante no capítulo “Das Disposições Gerais”, a regulamentação da entidade familiar da união estável por meio dos artigos 1.723 a 1.727 do CC, além de versar sobre a sucessão pelo companheiro por meio do polêmico artigo 1.790 do CC, transcrito a seguir:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002).

Por não ser contemplado na ordem de vocação hereditária, tratava-se de categoria de herdeiro especial, diferenciada pelo legislador, ainda que constitua sucessor legítimo. Ademais, de acordo com o artigo, só haveria direito sucessório sobre os bens adquiridos onerosamente na constância da união (excluídos bens recebidos a título gratuito, por doação, por sucessão e aqueles adquiridos antes do estabelecimento da união), independentemente do regime de bens escolhido pelo casal (TARTUCE, 2016).

A escolha legislativa de diferenciar o direito sucessório do companheiro incitou intensos debates acerca de sua inconstitucionalidade. Essa situação suscita questionamentos acerca da adequação da norma que permite a estranha possibilidade dos bens do falecido poderem recair nas mãos do Município ao invés do companheiro, além de o colocar em concorrência com qualquer parente sucessível, dentre outros (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários (Res) 646721 e 878694, em maio de 2017, decidiu no sentido da inconstitucionalidade do artigo 1.790 e da diferenciação entre cônjuge e companheiro para fim sucessório, sendo firmada a seguinte tese: “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017). O mesmo foi aplicado às relações homoafetivas.

Disto decorre a posição de herdeiro necessário não somente do cônjuge, como também do companheiro, ao qual deve ser protegido o direito à legítima. Cita-se trecho acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade:

Desta forma, o companheiro também seria contemplado pelas disposições do artigo 1.832 do CC, onde teria direito à reserva da quarta parte em concorrência com descendentes; do artigo 1.837 do CC, que dispõe sobre a concorrência com os ascendentes; do artigo 1.838 do CC, que reforça a ordem de vocação hereditária, onde

o companheiro prefere os colaterais na sucessão; e artigo 1.845 do CC, que estabelece a igualdade entre o cônjuge e companheiro na qualidade de herdeiros necessários, ambos fazendo jus à legítima.

Outra consequência legal é a de que o companheiro passa a concorrer na sucessão dos bens particulares do falecido, dependendo do regime de bens acordado, o que não era permitido pelo artigo 1.790 do CC. (FRANÇA, 2017)

Protegida a parte do patrimônio do falecido relativa à legítima ou, inexistindo herdeiros necessários, podendo ter sido a vontade daquele a disposição de seus bens em sua totalidade, há a possibilidade do exercício da autonomia privada por meio do testamento, definido por Tartuce como “[...] um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência” (TARTUCE, 2016, p. 335).

Revisitadas as regras sucessórias básicas relativas ao assunto do tópico, frisa-se que estas também deverão ser observadas com relação ao patrimônio digital do falecido, observadas as peculiaridades de sua aplicação. Estas peculiaridades residem, de sobremaneira, na maior dificuldade de definição daquilo que deveria compor a legítima, correspondente à metade dos bens da herança, de acordo com o artigo 1.846 do Código Civil, do que decorre a possibilidade de se testar somente com relação à parte disponível (caso existam herdeiros necessários).

A dificuldade de aferição daquilo que comporia a legítima diz respeito à sua função, ao seu cálculo e à questão da patrimonialidade já abordada anteriormente. Isso ocorre porque a legítima se serve à proteção dos herdeiros necessários, garantindo-lhes um patamar mínimo do patrimônio do falecido, bem como pelo cálculo apresentado pelo artigo 1.847 ser pautado no valor econômico desses bens: “Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeito a colação”. A este artigo se soma o que versa o 1.789, do qual e extrai este cálculo deverá representar a metade da herança (parte indisponível).

Observa-se que, apesar dos dados compartilhados serem utilizados pelas empresas de modo a terem ganho indireto com o seu uso, por não poderem ser objeto de transações, ou mesmo apreciadas economicamente de maneira clara, as contas personalíssimas não poderiam, a princípio, compor patrimônio apto a ser contabilizado para a formação da legítima.

Ocorre que, apesar da dificuldade de aferição do valor de muitas contas personalíssimas que podem se aproximar mais de bens de uso pessoal, tópico já explorado também quando da apreciação da patrimonialidade dos bens digitais, o fenômeno da monetização virtual deve

começar a ser levado em conta antes mesmo da aprovação ou rejeição do projeto, ante a formação de verdadeiras fontes de renda por meio da Internet.

Nomes conhecidos no ambiente das redes sociais ilustram a situação descrita anteriormente: a modelo norte-americana Kendall Jenner chega a lucrar entre US\$ 125.000,00 e US\$ 300.000,00 por postagem no Instagram, ao passo de que a blogueira Gabriela Pugliesi ganha cerca de R\$ 8.000,00 por postagem na plataforma (MACEDO, s/d). Frisa-se, no entanto, que a importância do tema não diz respeito somente a famosos internacionais, sendo estes utilizados a título de exemplo pela facilidade de visualização, tendo em vista a possibilidade de ganho mesmo por aqueles que não possuam tamanha influência.

O fenômeno de monetização também é verificável, por exemplo, na plataforma do YouTube, a partir dos CPM, ou custos por mil, o que significa que, a cada mil visualizações das propagandas anexadas ao vídeo (do banner ou de 30 segundos de anúncio), o site remunera o proprietário do conteúdo a partir de algoritmo variável, o que dificulta a contabilização exata do que é ganho pelos canais. Além disso, youtubers muito famosos também recebem ganhos adicionais de campanhas publicitárias, eventos, vendas, dentre outros tipos de propaganda das quais participam (GIORDAN, 2017).

De acordo com ranking elaborado pelo site norte-americano Social Blade, o youtuber Whindersson Nunes possui estimativa de lucro mensal de 8.3 mil a 132.4 mil dólares; o canal Porta dos Fundos, aproximadamente 5 a 80 mil dólares mensais; o Parafernalia, de 4.5 a 72.1 mil dólares; Felipe Neto possui estimativa de lucro mensal de 10.9 a 173.8 mil dólares, dentre outros (GIORDAN, 2017).

Verificando-se os ganhos que as plataformas digitais possibilitaram, é inegável que o lucro obtido deverá ser contabilizado durante a apuração da legítima, considerando-se a sua incorporação ao patrimônio do falecido e o cálculo apresentado pelo artigo 1.847 do Código Civil.

Frisa-se que, a depender do site, estará a se considerar que contabilização será feita a partir do lucro gerado diretamente ao usuário pela monetização das plataformas e não das contas e perfis criados nestas, as quais são, em sua maioria, personalíssimas. Isso se dá por muitos dos sites não permitirem a repassagem de titularidade das contas criadas, apesar de ocorrerem “contratos de gaveta”, como os observados em anúncios no Mercado Livre, comercializando-as.

Destaca-se que a possibilidade de negativa do deferimento de senhas citada não estará em desacordo com o projeto de Lei nº 4.099/2012, caso este seja aprovado, tendo-se em vista que a alteração trazida pelo parágrafo único do artigo 1.788 do Código Civil diz que serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais, hipótese já abarcada por parte dos sites que negam o deferimento de senhas.

No entanto, na hipótese de sua aprovação, as plataformas digitais que não permitem nem o deferimento do conteúdo deverão se adaptar à nova realidade, não podendo mais se guiar tão somente pelos termos de uso e políticas de privacidade sob a alegação de falta de legislação acerca do assunto (COSTA FILHO, 2016); até que isso aconteça, ainda estará a se depender de decisões judiciais e da colaboração das empresas para o seu cumprimento.

A proibição da transferência pode ser ilustrada pelo que se observa nas condições básicas constantes no termo de uso do Instagram, o qual afirma: “Você é responsável por todas as atividades realizadas com sua conta e você concorda em não vender, transferir, sublicenciar ou atribuir a qualquer pessoa sua conta, assinantes, nome de usuário e direitos de sua conta” (FACEBOOK, 2013).

No que diz respeito ao Facebook, encontra-se a mesma proibição, mas não impossível de ser relativizada. Conforme seus termos de uso, a conta não poderá ser transferida, bem como as páginas e aplicativos dos quais o usuário for administrador. No entanto, é dito que tal ação não poderá ser feita sem autorização por escrito pelo Facebook, o que abre possibilidade para a sua ocorrência (FACEBOOK, 2015).

Sabe-se que o site possui a opção de perfil pessoal, onde não se deve promover atividades comerciais, e *fanpage*, representante de um perfil comercial. No caso do perfil pessoal, as possibilidades que a envolvem já foram tratadas: exclusão ou transformação em memorial; entende-se, no entanto, que apesar da impossibilidade de contabilização do perfil em si para fins sucessórios, eventuais lucros obtidos por meio desta ferramenta passarão a constituir o patrimônio do falecido, a ser apurado para determinação da legítima.

Já no caso da página comercial, depreende-se de orientação fornecida pela equipe de ajuda do Facebook que deverá ser feita uma solicitação especial ao site para que possa requerer o acesso, caso seja dada continuidade ao negócio do falecido. Neste caso, entende-se que deverá ser observado o tipo de sociedade da qual se trata para se analisar os direitos gerados pela sucessão, e, a partir disso, decidir-se pela dissolução da empresa e de seus ativos digitais (os quais podem ser extintos por meio de requerimento de exclusão por notificação de falecimento),

hipótese em que restará aos sucessores o recebimento dos haveres do *de cuius*; ou se optar pela sucessão por substituição do sócio falecido, caso isto seja possível (ANTUNES, 2017).

Quando da verificação do o que é informado pela equipe de apoio do YouTube, observa-se situação diferente: é informado ao usuário que o canal pode ter tanto o seu login quanto a sua propriedade concedida a terceiros, de acordo com a vontade de seu titular. Destacou-se apenas a necessidade de observância da conta Google vinculada ao site, haja vista a possibilidade de acesso a todos os produtos do Google atrelados a esta (GOOGLE, 2017b).

Deste modo, apesar da dificuldade de se dar continuidade a um canal devido à atração deste residir no conteúdo produzido, o qual, em geral, vincula-se à pessoa que o produz, é possível a sua mudança de proprietário, sendo que esta deverá seguir as diretrizes da Google, pois o YouTube é um serviço atrelado a ela. Justamente por isso, verifica-se que esta situação somente poderá ocorrer por vontade do usuário, enquanto este estiver vivo. Caso contrário, há a opção de gerenciamento da conta, em um momento anterior, para que haja compartilhamento de parte dos dados das contas ou se deseja que estas sejam excluídas (GOOGLE, s/d_c).

Na hipótese de o falecido não ter deixado instruções claras, a Google trabalhará juntamente aos familiares para avaliar a possibilidade de exclusão ou deferimento do conteúdo da conta; no entanto, esclarece que não poderá fornecer senhas ou outros detalhes de login (GOOGLE, s/d_a). Disso, depreende-se não haver a possibilidade de se discutir a repassagem de titularidade de canais por meio de inventário, mas tão somente a apuração do efetivamente ganho e incorporado ao patrimônio do antigo proprietário para fins de elaboração de inventário e posterior partilha.

Presume-se que, nestes casos, eventuais ganhos do falecido teriam sido incorporados a contas bancárias ou convertidos em outros bens. Nesta hipótese, além do arrolamento dos bens, os herdeiros podem buscar o conhecimento de todas as contas mantidas em instituições financeiras por aquele, o que pode se dar através de requisição de pesquisa através do sistema BacenJud (sistema eletrônico de comunicação entre o as instituições financeiras e o Poder Judiciário, por intermédio do Banco Central) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, s/d), a fim de que possam contabilizar o patrimônio total do *de cuius*.

A princípio, parece solucionada a questão da verificação do patrimônio a ser contabilizado, no entanto, não é o que ocorre. Atualmente, verifica-se que o armazenamento de dinheiro não se encontra na mera dicotomia entre a estocagem física ou em instituições

financeiras, tal como ocorre com as já citadas *bitcoins*, exemplo mais conhecido de moeda criptografada.

1.4.1. CRIPTOMOEDAS (OU MOEDA VIRTUAL).

Trata-se de representativo digital de valor apto a ser negociado e utilizado como meio de troca, unidade de conta ou reserva de valor. Baseiam-se em matemática e código aberto, no qual cada cliente funciona também como servidor (funcionamento *peer-to-peer*) (SILVA, 2017), em um sistema de base coletiva e consensual de monitoramento, o que permite a dispensa a função de terceiro normalmente desempenhada pelas instituições financeiras, pois esta função é automatizada.

Como criptomoeda mais conhecida, tem-se a *Bitcoin*, modelo criado em janeiro de 2009, pouco tempo após a falência do Lehman Brothers (ocorrida em setembro de 2008), o quarto maior banco de investimento dos Estados Unidos que tinha realizado altos investimentos em títulos ligados ao mercado *subprime*, espécie de crédito imobiliário para pessoas com alto risco de inadimplência. Com o crescimento da desconfiança acerca destes investimentos, enfatizado pelo colapso do banco Bear Stearns e de todo o sistema financeiro em cadeia, observou-se grande queda no valor de ações em todo o mundo (BBC, 2008).

É importante que se verse sobre a crise que começou a ser observada em 2007 para que se entenda a crescente desconfiança com relação às instituições financeiras, atuantes na função de terceira parte encarregada em todas as transações realizadas. Nessa característica reside grande parte da importância das *Bitcoins*, pois estas estão sob o controle de seus próprios usuários (com a utilização da tecnologia do *Blockchain*, que visa a descentralização como medida de segurança por meio de bases de registros e dados distribuídos e compartilhados para a criação de um índice global), de maneira transparente.

Isso é possível a partir da disponibilização pública das informações relativas às transações, além da facilidade de transferência e anonimato, o que transferia a sensação de devolução do controle financeiro às mãos das próprias pessoas, além de ter a capacidade de trazer ao sistema financeiro pessoas que não tem contas bancárias (BANKING ON BITCOIN, 2017).

I've been working on a new eleCtronic cash system that is fully peer to peer, with no trusted third party. – Satoshi Nakamoto (SATOSHI NAKAMOTO INSTITUTE, 2008)

Pela descentralização, torna-se mais difícil a ocorrência de um ataque a essas informações e valores, pois não há um único ponto de ataque, como ocorre em sistemas nos quais livros bancários e livros de companhia se encontram concentrados dentro das próprias companhias. O livro-caixa da *Bitcoin*, por outro lado, encontra-se difundido em milhares de computadores, tendo todas as transações registradas e monitoradas pelos próprios “mineradores” de moedas. Ademais, tanto a identidade das pessoas quanto suas carteiras são criptografadas, de modo que não é possível, em um primeiro momento, saber quem está gastando o dinheiro, apesar de se saber que a moeda está sendo transacionada.

Além disso, pode-se dizer que o *Bitcoin* é uma moeda que poderia evitar a inflação, haja vista que o seu cálculo de emissão é programado e previsível, o que evita a manipulação de sua emissão de forma irresponsável, bem como retira o fator surpresa de sua emissão e consequente depreciação monetária (SCHIAVON, 2016).

No Brasil, não há legislação que já tenha sido aprovada, nem órgão regulador que trate do assunto, de modo que o preço e as regras que regem esse tipo de transação são ajustadas de acordo com as leis de mercado, baseadas na oferta e na procura. Desta forma, em teoria, ainda não haveria obrigação de recolhimento de impostos; no entanto, a Receita Federal chegou a incluir o tema “moedas virtuais” em seu guia sobre Declaração de Renda da Pessoa Física de 2017, afirmando o dever de declaração de moedas virtuais, ainda que não sejam consideradas como “moeda” nos termos do marco regulatório existente. De acordo com o guia, elas poderiam ser equiparadas a ativos financeiros a serem declaradas pelo valor de aquisição; não haveria, por outro lado, cotação oficial, muito menos regra legal de conversão dos valores para fins tributários (RACHID, 2017).

A importância dada a este assunto demonstra a preocupação em tratar as criptomoedas como verdadeiros bens que tem seu uso crescente, juntamente com o incremento do uso da internet, o que somente enfatiza a importância destas também para fins sucessórios. Observe o trecho a seguir:

Como no Brasil o bitcoin e as moedas dele derivadas não são consideradas moedas, é possível que o dinheiro investido em uma carteira fique com a pessoa de sua preferência, reduzindo as possibilidades de que isso seja contestado na Justiça. Além disso, a opção por essa forma de sucessão permite que se fuja da burocracia e dos impostos e taxas que pesam sobre a transmissão da herança. O processo é rápido e

fácil: basta deixar a senha com o herdeiro escolhido e esse passaria a movimentar os fundos mantidos pelo dono original da carteira. (ON LINE EDITORA, 2017).

Nota-se, portanto, que apesar da inexistência de lei que regulamente o assunto, a solução que tem sido encontrada para a repassagem desses ativos para os herdeiros tem sido o deferimento da chave privada para que seja permitido o acesso às moedas. As possibilidades encontradas pelos usuários têm sido a formulação de testamento no qual constará a senha da carteira armazenadora (o que exige muito cuidado para que ninguém mais tenha acesso a ela), bem como a concessão de senha por meio de seu armazenamento em pen drives criptografados e *hardwallets*, de modo que os herdeiros possam ter o acesso direto às *coins* (SCHIAVON, 2017).

Por outro lado, é importante frisar que, como componentes do patrimônio do *de cuius*, entende-se não bastar o mero deferimento da senha e aceitação desta pelo herdeiro. Caso tenha sido recebida em vida, na hipótese de existirem herdeiros necessários do doador, é necessário que se observe o disposto pelo artigo 2.002 do Código Civil, que institui a obrigação de o donatário declarar o valor da doação recebida, sob pena de sonegação, de modo a igualar as legítimas.

Caso não haja, no acervo, bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens doados deverão ser conferidos em espécie, ou, se o donatário já não dispor destes, deverá ser conferido pelo valor ao tempo da liberalidade (art. 2.003, parágrafo único, do CC); serão ainda sujeitas à redução as doações que excederem a parte disponível da herança no momento da liberalidade (art. 2.007 do CC).

Cabe destacar que todas as regras observadas até então se aplicam igualmente às relações homoafetivas. Como observado no Informativo nº 625, de 2011, durante julgamento da ADI 4277/DF e da ADPF 132/RJ, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a disposição do artigo 1.723 do Código Civil, que traz em sua definição de entidade familiar a união estável entre homem e mulher, não obstará a configuração de entidade familiar por pessoas do mesmo sexo, do que decorreria a igual necessidade de proteção estatal. Tal fato também decorreria da necessidade de leitura do Código Civil a partir da Constituição, estabelecadora da isonomia e não discriminação em razão da sexualidade, pois esta diz respeito à intimidade e à vida privada (direitos da personalidade) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011). Reconheceu-se, diante de tais decisões, a união estável para casais do mesmo sexo.

Também se observa a promoção do exercício igualitário da autonomia privada sem distinção de orientação sexual através da edição da Resolução nº 175 do CNJ, aprovada em 14

de maio de 2013 durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual dispõe sobre a habilitação, celebração do casamento civil, ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Esta resolução teve grande importância devido à falta de uniformidade de entendimento sobre o assunto nas corregedorias dos tribunais de justiça, o que dava margem para a ocorrência de discriminação (BANDEIRA, 2013). Na sessão plenária, estabeleceu-se a seguinte redação:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013)

De acordo com a resolução, caso seja descumprida, o casal interessado poderá comunicar ao respectivo corregedor para que este determine o seu cumprimento, além de ser possível a abertura de processo administrativo contra a autoridade que se negar a realizar a habilitação, celebração do casamento civil ou a conversão de união estável em casamento do casal (BANDEIRA, 2013).

Também o STJ deu base para este entendimento em julgado de 2014, por meio do qual se estabeleceu que todas as disposições relativas à sucessão dos companheiros deveriam ser aplicadas às uniões homoafetivas, sem distinção (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014). Deve-se lembrar que o STF equiparou o companheiro ao cônjuge para fins sucessórios por meio do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694, prevalecendo o voto do ministro Luís Roberto Barroso, do que decorre a aplicação de tais regras de forma igualitária a ambos, inclusive para uniões homoafetivas (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

Ademais, por meio da VII Jornada de Direito Civil, realizada em setembro de 2015, aprovou-se a ementa do Enunciado 601, que preceitua ser existente e válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Na justificativa do enunciado, explana-se a transformação vivida pela sociedade em âmbito social, cultural e econômico, contexto em que se inseriria a atuação da família.

Diante disso, o século XX teria passado por um movimento de constitucionalização do Direito de Família e pela conseqüente irradiação do princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros princípios constitucionais, sobre o instituto da família, cumprindo-se com a

função social do direito; faz-se necessária, portanto, a interpretação extensiva do Código Civil para possibilitar aos casais homoafetivos o casamento e vínculo conjugal (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, s/d).

2: O PROJETO DE LEI Nº 4.099/2012.

O projeto de Lei nº 4.099/2012, apresentado em 20 de junho de 2012 pelo deputado Jorginho dos Santos Mello – PSDB/SC, encontra-se aguardando apreciação pelo Senado, tendo sido a forma escolhida a de uma proposição sujeita à avaliação conclusiva pelas Comissões, em tramitação ordinária. Este projeto pretende inserir alteração no artigo 1.788 do Código Civil no sentido de autorizar o acesso de herdeiros a arquivos digitais de falecidos.

De acordo com a proposição, passaria a constar no referido artigo, parágrafo único, com a seguinte redação: “Art. 1.788. [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”. Nota-se que, em sua redação original, encontra-se apenas previsto que a herança será transmitida aos herdeiros legítimos no caso de falecimento sem testamento (ocorrendo o mesmo para os bens não compreendidos em testamento), subsistindo a sucessão legítima se o testamento caducar ou for julgado nulo.

Durante a tramitação do projeto, este foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, não tendo sido apresentadas emendas. Em sua trajetória, apensou-se o Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012, projeto este muito mais específico em suas cláusulas, as quais previam o acréscimo à Lei nº 10.406/2002 (Código Civil de 2002) do Capítulo II – A e artigos 1.797 – A a 1.797 – C, com as seguintes redações:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.

Ocorre que, após apensado ao PL 4.099/2012 e recebimento pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o projeto foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 163 c/c 164, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os quais versam sobre a prejudicialidade da discussão em caso de existência de

matéria idêntica ou semelhante, cabendo o arquivamento definitivo pelo Presidente da Câmara, caso a proposição seja dada como prejudicada. Desta forma, prosseguiu a tramitação somente o PL 4.099/2012, com aprovação da redação final pela CCJC em 25/09/2013 e remetida ao Senado Federal após desapensarem o PL 4.847/2012.

Pautado o direito sucessório tanto no direito de propriedade e sua função social consubstanciada no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CF/88, quanto no próprio direito de herança tido como fundamental pelo artigo 5º, inciso XXX, também da CF/88, destaca-se a necessidade de regulação não somente dos bens do *de cuius*, como também da vida social deste, pois esta continua a produzir efeitos ainda após o seu falecimento. Nesse sentido, faz-se necessária a normatização da repassagem do patrimônio digital pelas regras sucessórias, haja vista o enorme crescimento deste tipo de acervo.

Ante o exposto, passa-se a analisar a compatibilidade de tal previsão contida no Projeto de Lei nº 4.099/2012 conforme as regras preexistentes em matéria sucessória.

2.1. PROPRIEDADE SOBRE AS INFORMAÇÕES COMPARTILHADAS: A QUESTÃO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.

Explora-se, neste tópico, a questão da titularidade dos bens digitais e o exercício dos atributos da propriedade sobre estes, fato que influencia a análise de compatibilidade do projeto de lei com as previsões constantes em termos e políticas adotadas pelas plataformas digitais. Para início de análise, transcreve-se trecho da Política de Privacidade da rede social Instagram, hoje pertencente à empresa Facebook:

Se nós vendermos ou transferirmos parte ou todo o Instagram ou nossos ativos para outra organização (por exemplo, durante uma transação de fusão, aquisição, falência, dissolução, liquidação), suas informações, como nome e endereço de e-mail, Conteúdo do Usuário e qualquer outra informação coletada através do Serviço pode estar entre os itens vendidos ou transferidos. Você continuará a ser o proprietário do seu Conteúdo do Usuário. O comprador ou cessionário terá que respeitar os compromissos que fizemos nesta Política de Privacidade. (FACEBOOK, 2013).

Nota-se, por meio deste, uma concepção diferenciada da propriedade atribuída ao usuário dos serviços no que diz respeito ao conteúdo submetido, além de se verificar a possibilidade de disposição dos dados deste pela própria empresa. É também possível verificar esta questão nos Termos de Uso do Google, no qual se faz necessária a observância precisa da licença que será concedida à empresa para uso do conteúdo publicado, antes de seu envio. Esta

licença é concedida automaticamente pelo usuário quando este realiza a utilização dos serviços da empresa (por meio de upload, armazenamento, envio ou recebimento de conteúdo, etc.), autorizando a empresa a dispor livremente do conteúdo disponibilizado pelo usuário (GOOGLE, 2014).

Ainda de acordo com a Google, verifica-se a possibilidade de análise de todo o conteúdo que, à primeira vista, parece-nos confidencial, uma vez existente a possibilidade de verificação pela empresa de todo o conteúdo, até mesmo dos inseridos em e-mails, a fim de que sejam disponibilizados recursos de produtos que esta considere ser de interesse do usuário (mais uma vez relacionados a propagandas e pesquisas customizadas).

Também informações pessoais armazenadas localmente nos dispositivos podem ser coletadas e armazenadas através do navegador da web e caches de dados de aplicativo (GOOGLE, 2017a). Afirma-se também que, para fins outros que não os que constem na Política de Privacidade, será requerida autorização do usuário.

Observa-se que, no processo de associação de identificadores provenientes de cookies ou tecnologias semelhantes (ocorrido na exibição de anúncios personalizados), a empresa supracitada não a realiza com relação ao que denomina de “categorias sensíveis”, sendo estas relacionadas a raça, religião, orientação sexual ou saúde.

Questiona-se, no entanto, o real cumprimento do compromisso firmado, uma vez observados diversos casos de violação de dados pessoais pelo mundo. Como exemplo, cita-se o caso dos Estados Unidos, onde foram identificados 213 casos de violação de dados pessoais na área de saúde, relativos a 4,4 milhões de pessoas (STEGUN, 2017).

É frisado pela empresa que haverá compartilhamento das informações pessoais com as empresas, organizações ou indivíduos externos a ela quando houver uma autorização do usuário para tal, especificação que se encontra, em parte, em consonância com o expresso pelo Marco Civil da Internet (caso seja o termo “terceiro” considerado como um agente totalmente externo à empresa, pois empresas com as quais possua parceria não são tratadas nos termos de uso como tal). Esta regulamentação, em busca da proteção dos dados dos internautas, preceitua a proibição da repassagem de informações a terceiros sem o consentimento expresso e livre (MARCO CIVIL DA INTERNET, 2014).

Os demais serviços baseados em anúncios são feitos a partir de websites e aplicativos com os quais a empresa possui parceria, esclarecendo esta, em sua política de privacidade (GOOGLE, s/d_b), que ainda assim não compartilha com suas parceiras as informações dos

usuários, mas tão somente o desempenho dos anúncios disponibilizados. É afirmado o que se segue pela empresa:

Boa parte dos nossos negócios baseia-se na exibição de anúncios, tanto em serviços do Google como em websites e aplicativos para dispositivos móveis com os quais temos parcerias. Os anúncios ajudam a manter nossos serviços gratuitos para todos. Usamos dados para mostrar esses anúncios a você, mas não vendemos informações pessoais como seu nome, seu endereço de e-mail e suas informações de pagamento.

Quando anunciantes fazem campanhas de publicidade no Google, não vendemos suas informações pessoais. Recebemos pagamento somente com base no desempenho real dos anúncios. Isso inclui visualizações ou toques de anúncios, assim como ações realizadas após a exibição de anúncios, como o download de um aplicativo ou o preenchimento de um formulário de solicitação. (GOOGLE, s/d_b)

Isso significa que são utilizados dados dos dispositivos usados para acessar as ferramentas da Google, incluindo pesquisas, locais, sites, dentre outros, informações estas que direcionam os vídeos e anúncios a serem selecionados para o cliente; desta forma, este tipo de fornecimento contribuiria para a manutenção dos serviços oferecidos gratuitamente pela empresa, fato que ocorre de forma semelhante com a utilização dos serviços de outra empresa, a Microsoft.

No entanto, põe-se em questão a extensão do compartilhamento de tais informações, bem como se esta repassagem poderia configurar uma lesão ao direito de autodeterminação informativa (NETO, 2012). Além disso, quando avaliada a política do ponto de vista do Código de Defesa do Consumidor, muitas dúvidas são suscitadas acerca do que seriam os dados pessoais dos consumidores, uma vez inexistente a sua definição pelo diploma, ainda que exista um sistema de proteção. Tratamento um pouco diferente é dado pelo Marco Civil, haja vista a definição daqueles como dados relacionados à pessoa natural, identificada ou identificável (STEGUN, 2017).

O problema relativo à real proteção dos dados pelas empresas que os detêm toma forma cada vez mais definida; como exemplo da falibilidade do compromisso de proteção aos dados, recentemente, o Facebook foi multado pela Autoridade de Proteção de Dados espanhola por alegadas violações de dados pessoais de seus usuários, multa que se aproximou dos R\$ 4,5 milhões (STEGUN, 2017).

Outro problema que se observa diz respeito ao direito ao sigilo nas comunicações, inclusive telemáticas, assegurado pelo artigo 5º, XII, da CF/88, o qual diz respeito à necessidade de proteção e resguardo das informações dos usuários da obtenção e armazenamento destas.

Apesar de se entender este direito como uma defesa contra o Estado, às instituições privadas também incidem os direitos fundamentais pela sua eficácia horizontal, ainda que sejam aplicados de maneira mediata por meio de cláusulas gerais inseridas nos próprios diplomas privados (até mesmo por não serem os atores privados de papel relevante na sociedade tido em tratamento como equivalentes ao Estado), os quais permitem a interpretação conforme os preceitos constitucionais, sendo um dos deveres do próprio Estado assegurar o seu cumprimento. A necessidade de aplicação desses direitos é reforçada ante o grande poderio econômico, político e social dessas entidades frente à hipossuficiência dos usuários. (NETO, 2012).

Destaca-se, porém, que o posicionamento pela aplicação mediata dos direitos fundamentais às relações privadas não é pacífico, fato que pode ser observado, além da doutrina, no julgamento do RE 201.819/RJ, de relatoria da Ministra Ellen Gracie. No julgado em 2005, posicionou-se a corte no sentido de igual aplicação aos particulares dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição, da mesma forma como ocorre diante de poderes públicos (MOINHOS, 2015).

Desta forma, os direitos fundamentais se aplicariam às relações privadas citadas diante de sua força irradiante e vinculante, apta para a proteção dos usuários contra a opressão exercida pelos grandes grupos econômicos, tão presentes na sociedade contemporânea. Pelas mudanças observadas nesta, os direitos fundamentais passaram a ser encarados em sua dimensão objetiva, o que significa a sua aplicação como critérios objetivos, e não somente diante de uma relação individual frente ao Estado; disto, decorreria o reconhecimento de sua eficácia radiante (MOINHOS, 2015).

À exigência constitucional da proteção ao sigilo nas comunicações se soma a igual necessidade de proteção da reserva de intimidade da vida privada, da autonomia e do livre desenvolvimento da personalidade, direitos estes que deveriam ter sua incidência observada quando da aplicação das políticas das plataformas digitais (NETO, 2012). No entanto, conforme se observa pelo exposto, estes direitos são minorados por praticamente todos os sites, os quais encontram no meio cibernético ambiente propício para as suas violações.

Estes direitos não são apreciáveis somente com relação à detenção de informações pelas empresas, como também devem ser considerados quando da apreciação do projeto de lei objeto deste trabalho, uma vez que este poderá se mostrar, por vezes, contrário à proteção da intimidade da vida privada, da autonomia, do livre desenvolvimento da personalidade e da própria proteção do sigilo das comunicações.

Seguindo a explanação, é sempre enfatizado por muitas das empresas citadas que a titularidade do conteúdo pertence ao usuário. De acordo com a Google, disso decorre a notificação, com antecedência, no caso de descontinuidade de algum serviço, uma vez possível a existência de necessidade de retirada das informações do site.

Nos Termos de Serviço da plataforma YouTube, por sua vez, observa-se: “[...] estes Termos de Serviço Uso e quaisquer direitos e licenças concedidos de acordo com o presente não podem ser transferidos ou cedidos por você, mas podem ser transferidos pelo YouTube sem qualquer restrição” (YOUTUBE, 2010). De acordo com o site, ao submeter o conteúdo aos seus serviços, apesar de se manterem os direitos de propriedade sobre o conteúdo, concede-se licença livre de royalties para o livre uso, reprodução, distribuição, exibição, execução, bem como para a preparação de trabalhos derivados.

Para o uso do aplicativo WhatsApp, permite-se que todos os dados sejam transferidos a uma de suas afiliadas, entidades sucessoras ou novos proprietários no caso de fusão, aquisição, reestruturação ou venda de ativos (WHATSAPP, 2016a).

Nos Termos de Uso da Globo.com, também um dos sites mais visitados no Brasil em 2017, consta cláusula prevendo cessão de direitos gratuita à empresa e a terceiros indicados por ela, de forma irrestrita, irrevogável e irrevogável para que possam utilizar, publicar, transmitir, distribuir e exibir o conteúdo de comentários disponibilizados por seus usuários. Todas essas empresas terão, de acordo com a previsão contratual, livre disposição dos comentários, podendo até mesmo dar-lhes destinação econômica sem que caiba ao proprietário das informações qualquer tipo de remuneração (GLOBO, s/d). Os conteúdos disponibilizados pelo Portal, por sua vez, são expressamente protegidos pela Lei de Direitos Autorais, Lei nº Federal 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e Lei de Propriedade Industrial, Lei nº Federal 9.279, de 14 de maio de 1996.

Nota-se que a Uol.com se reserva o direito de reproduzir e publicar qualquer conteúdo publicado pelos usuários, a qualquer momento, sem ônus (UOL, s/d).

Percebe-se que tais previsões podem encontrar certo respaldo no previsto pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) em seu capítulo II (acerca dos direitos e garantias dos usuários), artigo 7º, inciso VIII, alínea c, que as informações coletadas e armazenadas acerca dos dados pessoais dos usuários poderão ser utilizadas para finalidades que encontrem especificação nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet.

Ocorre que a dissonância é encontrada no inciso IX deste mesmo artigo, o qual exige, além do consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que este seja feito de forma destacada das demais cláusulas contratuais, fato dificilmente verificado nos casos concretos, nos quais ocorre a contratação dos serviços por meio de contratos de adesão com cláusulas imiscuídas acerca destas ações. Dessa forma, acentua-se a assimetria de informação presente no cenário, capaz de minorar o direito à autodeterminação informativa dos usuários, decorrente da tutela do direito geral da personalidade (NETO, 2012).

Ainda que se trate de empresas estrangeiras com processamento de dados no exterior, frisa-se o dito por Erick Pereira Stegun, advogado da Stocche Forbes e especialista em propriedade intelectual:

Não obstante as obrigações dos provedores de aplicações previstas no Marco Civil, não há previsão sobre a forma de segurança dos dados pessoais coletados e armazenados, sendo apenas indicado no regulamento que as informações sobre os padrões de segurança dos provedores devem ser divulgadas de forma clara e acessível a qualquer interessado, preferencialmente por meio de seus sítios na internet. (STEGUN, 2017).

A questão que se põe é a de que, a fim de serem utilizados os serviços oferecidos pelas redes e sites, ainda que tidos como proprietários da informação veiculada, aquelas detêm muitas das atribuições que as aproximam das tradicionalmente atribuídas ao proprietário, como o da disposição (ainda que limitada), do uso e gozo das informações.

Outra dificuldade que circunda o assunto reside na possibilidade de o provedor encerrar as suas atividades, hipótese na qual não permaneceria no mercado. Nessa situação, uma das soluções encontradas é a portabilidade, isto é, a repassagem das informações para outro provedor. Ocorre que a existência de incompatibilidades relativas ao sistema operacional, software de virtualização, plataformas de desenvolvimento, banco de dados, dentre outros, pode gerar entraves na ocorrência desta medida (DIAS, 2013).

2.2. LICENÇA DE USO SOBRE O CONTEÚDO DIGITAL.

Apesar de muitos tratarem bens como e-books (como os adquiridos na Amazon), vídeos, músicas (tais como as obtidas por meio do Spotify), dentre outros bens adquiridos pela Internet em formato digital, como de propriedade do adquirente, a qual teria sido obtida pela efetuação

de pagamento e obtenção do produto, o que na verdade ocorre é que estes bens são licenciados para uso do cliente, e não vendidos. O mesmo ocorre, por exemplo, com as redes sociais utilizadas, em sua maioria, de forma gratuita pelo usuário (no que tange à conta em si, e não ao conteúdo submetido), do que decorre a impossibilidade da venda, transferência, licença ou que se ceda a conta a terceiros, a despeito dos diversos “contratos de gaveta” por meio dos quais se comercializa direitos sobre contas com grande número de seguidores.

Estar-se-á diante, portanto, de um contrato de licença de uso realizado, geralmente, por meio de contrato eletrônico, referente à permissão para uso de forma não exclusiva dos serviços, que permanecerá em vigor até que seja encerrada pelo usuário ou pela própria empresa, o que pode ocorrer na hipótese de descumprimento de algum quesito das políticas do site. Neste tipo de contrato, permite-se ao cliente a utilização dos serviços sem, no entanto, transferir-lhe a propriedade; no caso dos softwares, esta licença incide sobre cópias do que foi adquirido, e sua utilização se dará nos termos contratados (OLIVEIRA, s/d).

Do fato de não ser transferida a propriedade decorre a impossibilidade de venda, licença ou a concessão dos serviços por aquele que o utiliza, pois este não é proprietário e, portanto, não se encontra em pleno exercício dos direitos inerentes a este (usar, gozar e dispor da coisa).

Os usuários dos contratos de licença de uso de programas de computador possuem proteção oferecida pela Lei nº 9.609/98, em seus artigos 7º e 8º que legislam no sentido de se fornecer o contrato, documento fiscal corresponde, suportes físicos do programa ou respectivas embalagens com o prazo de validade técnica da versão comercializada, o que deve constar de forma legível para o usuário. Além disso, garante-se a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

Ademais, a celebração destes contratos por meio eletrônico, quando o computador é utilizado como meio e instrumento de manifestação da vontade das partes, não os torna alheios à aplicação das normas legais aplicáveis aos contratos em geral, do que decorre a sua sujeição aos preceitos atinentes ao Código Civil, ainda que não regulados diretamente pela codificação em sua nova forma (VEDOVATE, 2005).

Por outro lado, por se tratar de mera licença de uso sem a transferência da propriedade para os adquirentes, nota-se que estes não poderão dispor em testamento sobre os bens adquiridos mediante esse tipo de contrato, ainda que possam, eventualmente, dispor sobre o seu conteúdo. Essa última situação pode ocorrer, por exemplo, na hipótese de ser do desejo do

falecido dispor sobre o conteúdo postado em sua rede social do Facebook (o qual permite o seu download), sem que, no entanto, possa dispor sobre a titularidade da conta em si.

Por não se tratar de bens de propriedade do *de cuius*, não se mostra razoável que se discutam direitos sucessórios acerca de serviços licenciados: não parece razoável que disponha em testamento sobre o conteúdo Kindle adquirido por meio da loja da Amazon, haja vista que esta concede “[...] o direito não exclusivo de visualizar, utilizar e exibir este Conteúdo Kindle de forma ilimitada, unicamente no número de Dispositivos Compatíveis especificados na Loja Kindle, e apenas para uso pessoal, não sendo vendido”, ainda que possa se estabelecer previsão acerca de para qual herdeiro será destinado o próprio aparelho Kindle (AMAZON, 2016).

Tomando a empresa como exemplo de licenciamento de uso, encontra-se dentre as restrições a proibição da venda, aluguel, arrendamento, distribuição, sublicenciamento ou transferência de quaisquer direitos ao Conteúdo Kindle ou qualquer parte dele a terceiros, a menos que seja especificamente indicado de modo diverso. No caso de descumprimento de qualquer um dos termos do Contrato estabelecido, haverá a rescisão deste, bem como a perda dos direitos: será interrompido o uso do serviço e a Amazon poderá revogar imediatamente o acesso a ele sem nenhum tipo de reembolso (AMAZON, 2016).

Tem-se, desta forma, que o usuário não se torna proprietário das obras que adquire, mas tão somente pode fazer uso delas, de forma não exclusiva, enquanto a comercialização dos produtos e serviços caberá ao desenvolvedor ou a um distribuidor autorizado. Como não se trata de bens de propriedade do adquirente, tem-se a impossibilidade de sua disposição para fins sucessórios, pois se refere a bem alheio.

Conforme se verificado no artigo 1.912 do Código Civil, considera-se ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão, do que decorre a ineficácia da disposição, não podendo esta produzir efeitos jurídicos (RANGEL, 2012). Deste modo, deve-se considerar, antes da feitura do testamento, se os bens abordados são passíveis de disposição, se compõem de fato o seu patrimônio, ou se lhe foi concedido o mero uso dos serviços e bens, sem a respectiva transferência de propriedade.

2.3. COMPATIBILIDADE DO PROJETO DE LEI COM OS TERMOS DE USO E POLÍTICA DE PRIVACIDADE DOS SITES MAIS ACESSADOS EM 2017: A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE CONTEÚDO.

Analisadas as questões que circundam a propriedade e a licença de uso sobre o conteúdo digital pertencente ao *de cuius*, passa-se a verificar, no caso concreto, a compatibilidade do projeto de Lei nº n. 4.099/2012, caso seja aprovado o projeto em sua redação, sem modificações de mérito pela casa revisora (Senado Federal), com os 14 sites mais populares do Brasil em 2017, os quais foram extraídos de lista divulgada pelo site da Revista Exame, da Abril, dos 50 sites mais acessados do Brasil e do Mundo.

Os elencados para serem apreciados para a feitura deste trabalho foram: Google, YouTube, Facebook, Globo, Uol, Blastingnews, Live, Mercado Livre, Yahoo, Blogspot, Wikipedia, Netflix, Whatsapp e Instagram. A partir destes, realizou-se a análise de compatibilidade entre os conteúdos de seus termos de uso e políticas de privacidade, com ênfase naquilo que diz respeito à possibilidade de acesso do conteúdo deixado pelo falecido e o projeto de lei em questão (AGRELA, 2017). Observa-se que, em alguns dos sites escolhidos, não foram encontradas informações acerca da possibilidade de requisição das informações, hipóteses nas quais se omitiu acerca dos sites citados.

Encontra-se na justificção do Projeto de Lei nº 4.099/2012 a necessidade de ajuste do Direito Civil às novas realidades trazidas pela era digital, sendo uma das disfunções causadas pela ausência de regulamentação a existência de decisões díspares pelos Tribunais acerca da possibilidade de acesso a arquivos e contas armazenadas em serviços de internet.

A instauração de tais conflitos se dá não somente pela ausência de regulamentação legal, como também pela incerteza acerca da destinação dada ao conteúdo armazenado pelas empresas na hipótese de o falecido não deixar instruções claras acerca do gerenciamento destes. Nesses casos, as empresas podem ou não fornecerem acesso aos conteúdos, a depender de sua Política de Privacidade e Termos de Uso.

Iniciada a análise da lista acima apresentada, a Google informa que pode ou não disponibilizar o conteúdo ao solicitante, mediante preenchimento de formulário com dados básicos e documentos digitalizados, a depender das circunstâncias, sendo ainda seu principal objetivo a manutenção da segurança das informações, além de oferecer opções de

gerenciamento de contas inativas e a possibilidade de exclusão da conta (GOOGLE, s/d_a). Pelo Blogger se tratar de serviço oferecido pela Google, segue as mesmas diretrizes.

O YouTube, plataforma de distribuição digital de vídeos fundada em 2005, foi adquirido pela empresa Google no ano seguinte a de sua criação (WIKIPEDIA, 2017c). Sendo assim, a plataforma utiliza a mesma Política de Privacidade da Google, mas oferece diretrizes da comunidade para o estabelecimento de regras básicas de uso aptas a restringirem a exibição de nudez e conteúdo sexualmente explícito, conteúdo violento, de incitação ao ódio, de conteúdo prejudicial ou perigoso, além de vedar a criação de spam, metadados enganosos e golpes, bem como requerer o respeito aos direitos autorais (mediante envio de vídeos criados pelo próprio usuário ou para o qual tenha permissão para submetê-lo ao site) e alertar banimento no caso de feitura de ameaças.

Sendo a Política de Privacidade do YouTube a mesma da Google, tanto as informações coletadas quanto a sua utilização são as mesmas, isto é, a disponibilização do conteúdo ao solicitante também dependerá das circunstâncias. Consta em seus Termos de Serviço que a concordância com seus termos, condições, avisos de privacidade e diretrizes da comunidade (os quais podem ser modificados, a qualquer hora, sem a necessidade de aviso aos usuários) é dada com o mero uso ou visita ao site e produtos do YouTube.

Ademais, são os usuários responsáveis pelo cumprimento da lei nacional quando da utilização dos serviços fora da jurisdição do Estados Unidos, local onde se controla e oferece o Website, devendo aquele “[...] cumprir com todas as leis e regulamentos aplicáveis, sejam regionais, nacionais ou internacionais” (YOUTUBE, 2010).

O Facebook, como já anteriormente apresentado, possui a possibilidade de escolha do contato herdeiro, ainda em vida, pelo próprio usuário, quem poderá ter acesso limitado à conta, vedados os conteúdos que digam respeito à privacidade do falecido (tais como as mensagens enviadas pelo *direct* do Messenger. Este contato poderá também baixar uma cópia do conteúdo compartilhado, quando passará a ter propriedade deste, ainda que não possa manejar a conta transformada em memorial (FACEBOOK, s/d_a).

De acordo com a política de privacidade do site Globo.com, as informações individuais detidas por este não serão fornecidas a terceiros em nenhuma hipótese, sendo necessário para tal uma ordem judicial (GLOBO, s/d).

Ao se verificar guia destinado à plataforma de jornalismo participativo Blasting News, nota-se que os direitos sobre os artigos publicados no site se tornam de propriedade da própria

plataforma (BLASTING NEWS, s/d), fato que pode dificultar ou mesmo impossibilitar a repassagem de quaisquer direitos sobre o produzido para os herdeiros. Por meio de e-mails trocados com a equipe de apoio do site, a plataforma afirmou que, em situações de falecimento, os familiares foram orientados para que enviassem um e-mail comprovando a morte do redator e, após validação das informações, o saldo das constas deste junto ao Blasting News seriam zeradas e o pagamento realizado através da conta previamente registrada pelo próprio usuário.

O site Live.com dá acesso à página para realização de login em conta da Microsoft e, logo após, à caixa de entrada do e-mail Outlook. Conforme a Política de Privacidade da Microsoft, de forma semelhante aos outros sites, são coletadas registros por meio de cookies e outras informações diversas para seleção dos produtos ofertados e personalização das experiências.

No que diz respeito ao processo a ser adotado em caso de morte ou de sobrevir uma incapacidade, a equipe da Microsoft informa que permite, aos parentes, liberação de conteúdo do Outlook, o que inclui e-mails, anexos e contato, ou a opção de encerramento da conta, medidas que podem ser tomadas a partir de um processo de autenticação que exigirá algumas informações sobre a conta e cópias de documentação que confirmem o titular e o parentesco com o requisitante. Ocorre óbice, por outro lado, à transferência de propriedade da conta e fornecimento de senhas; desta forma, apenas o conteúdo em si é deferido (MICROSOFT, s/d_a).

A Yahoo, por sua vez, deixa claro que, a fim de proteger a privacidade de seus clientes, mesmo em caso de falecimento, honrará com o acordo inicial feito com aqueles, sendo possível tão somente a suspensão e exclusão do conteúdo. A solicitação deverá ser feita mediante a apresentação de carta contendo a solicitação e ID Yahoo do falecido, cópia do documento que nomeia o requerente como representante pessoal ou procurador deste, bem como cópia do atestado de óbito do titular da conta; no entanto, o fornecimento de acesso aos familiares do conteúdo armazenado pela empresa é proibido. Desta forma, o conteúdo armazenado é intransferível (YAHOO, s/d).

A Wikimedia Foundation, Inc., a qual abarca o site Wikipédia, possui abordagem diferente, haja vista tratar-se de organização filantrópica sem fins lucrativos que busca a coleta e desenvolvimento de conteúdo sob licença livre ou em domínio público, com a divulgação de deste sem custos para a comunidade (WIKIMEDIA FOUNDATION, 2017). No Wikipédia, permite-se a edição cooperativa das informações por meio de contribuições públicas, as quais

não necessitam estar vinculadas a uma conta registrada, casos nos quais o conteúdo será atribuído ao endereço IP associado ao dispositivo (WIKIMEDIA FOUNDATION, 2016).

Sendo assim, há o compromisso pela organização em não se vender as informações ou compartilhá-las com terceiros para fins de marketing (WIKIMEDIA FOUNDATION, 2016). Justamente por se tratar de movimento de conhecimento livre, acredita-se que não há maior interesse para a apreciação deste conteúdo com fins sucessórios naquilo que diz respeito à destinação do acervo digital contido neste site (o mesmo se aplica a eventuais informações pessoais, pois estas são mantidas pelo site pelo menor tempo possível, com exceção do endereço IP e de contribuições públicas).

Pela Netflix se tratar de provedor global de filmes e séries de televisão streaming (WIKIPEDIA, 2017b), com exibição online de filmes, documentários, séries, dentre outros, (que não são de titularidade do usuário) cujas contas permitem formas de alteração de pagamento e, conseqüentemente, de controle destas, também não será apreciada a possibilidade de sua repassagem aos sucessores.

Ao se ler as informações legais relativas ao Whatsapp, verifica-se a proteção dos dados enviados por meio do aplicativo pela tecnologia da criptografia aplicada na utilização de versão lançada após o dia 2 de abril de 2016. Através do uso desta, “[...] suas mensagens são protegidas com um bloqueio e apenas o remetente e o destinatário têm a chave para abrir o bloqueio e ler a mensagem. Para maior segurança, cada mensagem possui um bloqueio exclusivo e, portanto, chave única” (WHATSAPP, s/d), o que significa que somente usuário e destinatário podem ter acesso às mensagens. Frisa-se que o mesmo não se aplica a informações como número de telefone, contatos da agenda, endereço IP, identificadores de dispositivo, dados do navegador, etc (WHATSAPP, 2016a).

Conforme sua Política de Privacidade, não são guardadas pelo aplicativo (adquirido pelo Facebook em 2014) as mensagens trocadas pelos usuários, o que incluiria conversas, fotos, vídeos, mensagens de voz e compartilhamento de informações de localização, tendo em vista que estas são excluídas dos servidores, com exceção da necessidade de armazenamento por até 30 dias (utilizada na hipótese do destinatário estar desconectado e não receber as mensagens), ou mais (quando envolver mídias que exigem melhor desempenho de entrega). Transcorrido estes períodos, o conteúdo é igualmente excluído (WHATSAPP, 2016a).

É possível, no entanto, que se opte pela utilização de serviços de backup de dados integrados ao aplicativo, tais como iCloud ou Google Drive, ou mesmo a utilização de

armazenamento interno no aparelho, o que permite que o conteúdo compartilhado seja guardado e, posteriormente, acessado de outras formas. Nestes casos, especifica o Whatsapp que, ao se utilizar serviços de terceiros, os termos e as políticas de privacidade aplicáveis serão os elaborados para tais serviços (WHATSAPP, 2016a).

Diante disso, acredita-se ser possível a obtenção de acesso a conteúdo veiculado pelo aplicativo, desde que tenha sido opção do antigo proprietário da conta a realização de backup das conversas e do que mais for veiculado por elas (conteúdo multimídia), aplicando-se, nestes casos, a política de privacidade e possibilidade de deferimento de conteúdo a terceiros aplicado à plataforma utilizada (diretamente do aplicativo por meio do iCloud ou Google Drive, ou por meio do conteúdo armazenado localmente para o telefone por meio de computador, gerenciados de arquivos ou cartão SD, ou dele para outras plataformas, como o Dropbox, por exemplo), sendo que tal backup de arquivos não estará protegido pela criptografia (WHATSAPP, s/d).

Na ocorrência desta hipótese, a central de ajuda do Dropbox informa que os arquivos do falecido deverão ser acessados a partir da pasta sincronizada no computador, caso haja permissão para tal. Caso não se tenha acesso a esta pasta, o interessado é informado a enviar uma solicitação para a empresa, frisando que, ainda assim, desejam garantir os direitos de privacidade, motivos pelo qual não se pode garantir o sucesso da requisição (DROPBOX, s/d).

O projeto de Lei nº 4.099/2012, por sua vez, autoriza a transmissão aos herdeiros não somente de conteúdo armazenado em contas, como também de arquivos digitais, do que se extrai que não somente o conteúdo armazenado nas plataformas seria passível de transferência, como também aqueles estocados nos aparelhos do falecido.

Tal previsão, caso aprovada, encontrará forte resistência do que é praticado pelas empresas no que diz respeito, por exemplo, ao desbloqueio de celular. Como exemplo, cita-se o caso do arquiteto italiano Leonardo Fabbretti, o qual requereu ao CEO da Apple o desbloqueio do celular de seu falecido filho, sem sucesso, assim como o caso de Syed Farook, envolvido no atentado em San Bernadino, Califórnia. Neste último, a Apple se recusou a auxiliar o FBI a ter acesso ao conteúdo do iPhone 5C do atirador (GOLDMAN, 2016).

Desta maneira, pode-se encontrar óbice à obtenção, por mera requisição às empresas, de acesso ao conteúdo armazenado pelo falecido digitalmente, caso tal conduta não esteja de acordo com o estabelecido pelo termo de uso e política de privacidade da empresa. Nestes casos, recai-se na necessidade de expedição de ordem judicial para que esta analise a possibilidade de

liberação legal das informações armazenadas pelo usuário, fato que ainda assim não assegura o acesso ao conteúdo pelo solicitante.

A necessidade de expedição de ordem judicial, no entanto, ainda é via conturbada ante a dificuldade de efetivação do cumprimento das decisões frente às grandes plataformas de acesso digital e seu poderio econômico, poderio este que trabalha até mesmo no sentido de retirada de eficácia de eventual fixação de astreintes na hipótese de descumprimento da decisão judicial (NETO, 2012).

A previsão posta pelo projeto de lei ora analisado, no entanto, busca combater problema que se manifesta antes mesmo da possibilidade de descumprimento de possível decisão judicial no sentido de se deferir ou não acesso a conteúdo digital de propriedade do falecido, pois almeja a pacificação das próprias decisões ao tornar expresso o direito de acesso a todo o conteúdo digital do *de cuius* pelos herdeiros.

Entende-se, por outro lado, que o direito à herança deve ser sopesado durante a apreciação do projeto de lei pela casa revisora, ao se considerar a necessidade da proteção à privacidade do falecido. Tal necessidade decorre do fato de serem configurados os bens digitais não somente de valor econômico, mas por também se encontrarem envoltos pelo valor informacional já anteriormente explanado, os quais podem dizer respeito a aspectos da vida do *de cuius* que poderiam não ser do feitio deste a sua revelação.

Diante disso, as plataformas digitais terão de adequar suas políticas à legislação nacional vindoura acerca do tema a fim de serem amplamente desfrutadas no território, devendo considerar, dentro de sua própria análise de risco, as possíveis consequências de sua aceitação.

Para facilitar a análise de compatibilidade do gerenciamento das plataformas citadas com o projeto de lei, esquematizou-se a possibilidade de deferimento do conteúdo pelos sites analisados a partir da elaboração da tabela que se segue.

SITE	POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO CONTEÚDO POSTADO	ESPECIFICAÇÃO
Google	Parcial	A empresa pode ou não deferir, a depender das

		circunstâncias do requerimento.
YouTube	Parcial	A Política de Privacidade utilizada é a mesma da Google.
Facebook	Parcial	O deferimento do conteúdo postado é possível na hipótese de se ter um contato herdeiro escolhido.
Globo	Não	Especifica a necessidade de ordem judicial para a disponibilização de qualquer tipo de informação.
Uol	-	Não foram encontradas informações suficientes para esta conclusão.
Blasting News	Não	Por se tratar de plataforma de jornalismo participativo, os direitos sobre os artigos, com exceção do direito à remuneração, passam a ser do próprio site após a postagem.
Live	Sim	A equipe da Microsoft permite a liberação do conteúdo Outlook.
Mercado Livre	-	Não foram encontradas maiores informações; no entanto, acredita-se não

		haver maior interesse em sua análise, haja vista se tratar de plataforma de anúncios.
Yahoo	Não	Há somente a possibilidade de exclusão das contas.
Blogspot	Parcial	Por se tratar de serviço Google, a Política de Privacidade e termos de uso daquela empresa também serão aplicadas para este conteúdo.
Wikipedia	Não	Por se tratar de movimento de conhecimento livre, não há de se falar de deferimento de seu conteúdo.
Netflix	Não	Trata-se de serviço de disponibilização de filmes e séries em <i>streaming</i> , do que decorre a não possibilidade do deferimento de seu conteúdo (até mesmo por não se tratar de bens sobre os quais haja propriedade pelo usuário).
WhatsApp	Parcial	É possível que ocorra o deferimento do conteúdo das conversas caso exista backup. Neste caso, dependerá da política de privacidade do próprio

		serviço de armazenamento utilizado.
Instagram	Parcial	Apesar de o Instagram disponibilizar somente as opções de exclusão ou transformação em memorial, é possível que haja sua sincronização com a conta Facebook, hipótese na qual certos conteúdos serão interligados e será possível ao contato herdeiro baixar o seu conteúdo.

3. JURISDIÇÃO APLICÁVEL À SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.

Consta no artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 12.965/14, mais conhecida como Marco Civil da Internet, que será assegurado ao usuário o não fornecimento de seus dados pessoais (incluindo registros de conexão, de acesso e aplicações de internet) a terceiros, a não ser que haja consentimento livre, expresso e informado, ou em hipótese prevista por lei.

Desta forma, ainda que não exista testamento dispendo sobre o patrimônio digital do falecido, ou mesmo a definição, em vida, de um legado por meio das configurações disponibilizadas pelos sites, existirá previsão legal apta a conceder o fornecimento de tais informações, sendo esta previsão balizada por outros direitos previstos neste mesmo artigo, tais como inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Controvérsia posta em um primeiro momento consiste no que preveem muitos dos termos de uso observados (havendo sempre exceções, tais como Globo.com e Whatsapp, sendo que este último prevê cláusula de arbitragem vinculante tão somente para os usuários que se localizem nos Estados Unidos ou no Canadá) (WHATSAPP, 2016b), os quais elegem foros judiciais estrangeiros.

Como exemplo, cita-se o que consta nos Termos de Uso da Google: “Todas as reclamações decorrentes de ou relacionadas com estes termos ou Serviços serão litigadas exclusivamente em tribunais estaduais ou federais da Comarca de Santa Clara, Califórnia, EUA, e você e o Google autorizam a jurisdição pessoal nesses tribunais” (GOOGLE, 2017a).

A mesma situação é observada no que prevê a plataforma do YouTube, adquirida pela Google: caso haja alguma controvérsia com relação à retirada do conteúdo postado, deverá ser enviada declaração de que se submete à jurisdição do tribunal federal de São Francisco, na Califórnia.

Ademais, tais empresas se autorizam a processarem as informações pessoais dos usuários em servidores de vários países do mundo, localizando-as em servidores diversos do país do cliente. Observe o transcrito:

Você concorda que: (i) a sede do Serviço será considerada exclusivamente aquela localizada na Califórnia; e (ii) o Serviço será considerado um website passivo que não dá margem à jurisdição pessoal sobre o YouTube, seja específica ou geral, em qualquer outro foro que não seja o da Califórnia. Estes Termos de Serviço serão regidos pelas leis internas do Estado da Califórnia, independentemente dos princípios de conflitos de leis. Qualquer reclamação ou controvérsia entre Você e o Serviço que decorra total ou parcialmente Serviço será dirimida exclusivamente por um tribunal competente localizado no condado de Santa Clara, na Califórnia. (YOUTUBE, 2010)

No entanto, advém o previsto pelo artigo 8º da Lei nº 12.965/14, o qual versa sobre a proteção da privacidade e liberdade de expressão, abarcando também a proteção contratual. Neste, preceitua-se a nulidade, de pleno direito, das cláusulas contratuais que violarem a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações (condições para o pleno exercício do direito de acesso à internet), bem como das cláusulas, em contrato de adesão, que não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Trata-se de nulidade de pleno direito ante a presença de interesse público, do que se infere a possibilidade de ser decretada de ofício. Frisa-se que os incisos que seguem o parágrafo único são hipóteses exemplificativas de nulidade, as quais foram destacadas, dirimindo dúvidas acerca do assunto, haja vista serem nulas todas as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput do referido artigo. Deve-se, no entanto, atentar à presença de caráter abusivo por parte do dispositivo, conforme preceituam Costa e Wachowicz (2016):

É no mínimo curiosa a inclusão de tal hipótese exemplificativa em artigo referente à privacidade e à liberdade de expressão, pois não é clara a relação entre o foro de eleição e a defesa destes direitos. Relativamente a eles, nada há inerente à submissão de causa a juízo estrangeiro que seja necessariamente violatório. A relação com o caput, expressamente exigida no parágrafo único, não pode ser pressuposta em face de qualquer cláusula de eleição de foro, mas a eventual nulidade depende da efetiva comprovação de que em razão da submissão a juízo estrangeiro, torna-se possível a violação contra a privacidade ou a liberdade de expressão. (COSTA; WACHOWICZ, 2016, p. 487).

De acordo com o que nos é ensinado pelos autores citados, tendo-se em vista o balizamento pelo artigo 8º, parágrafo único, das nulidades de cláusulas contratuais a partir da proteção à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações, as cláusulas que estabelecem foro diverso do brasileiro para a solução de controvérsias somente seriam dadas por nulas se dissessem respeito aos assuntos elencados (não se trata, portanto, de presunção de nulidade). Caso seja esta a situação, anda que seja proferida sentença arbitral ou jurisdicional, poderá ocorrer a aferição da irregularidade.

Em sentido contrário, encontra-se o disposto pelo artigo 25 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016. Neste, afirma-se não competir à autoridade judiciária brasileira o processamento e julgamento da ação quando houver cláusula e eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, desde que arguido pelo réu em contestação, sob pena de preclusão.

Ocorre que tal entendimento deve ser balizado pela necessidade de aferição de possível abusividade. É trazido pelo artigo 63, parágrafo 3º, também do Código de Processo Civil de 2015, que a cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz antes da citação do réu, caso abusiva, podendo também ser aplicada ao contrato internacional. Diferentemente do que ocorria no Código Civil anterior (CC/73), não é mais necessária a ocorrência da abusividade em contrato de adesão ou naqueles que versarem sobre relações de consumo, mas em qualquer contrato, desde que preenchidos todos os requisitos previstos em lei.

Ainda que a maioria dos serviços citados sejam adquiridos a partir de contratos eletrônicos, estes são interativos, isto é, ocorrem por meio de acesso a sites ou lojas virtuais que disponibilizam cláusulas contratuais unilateralmente estabelecidas pelo fornecedor. Apesar de inexistente a exigência de se configurar contrato de adesão para a possibilidade de consideração da abusividade, este fato enfatiza a verificação de vulnerabilidade por parte do contratante em muitos casos. É também necessário que se verifique a possibilidade de aplicação de normas consumeristas quando configurada a relação de consumo (MIRANDA, 2014).

Sucedese que a discussão acerca da eventual nulidade de cláusulas em contratos de adesão tem sido ampliada por recentes julgados, os quais demonstram que a ilegalidade e abusividade não podem ser presumidas. A partir disso, seria indispensável a prova da hipossuficiência de uma das partes capaz de comprovar a sua vulnerabilidade no estabelecimento do contrato, o que ocasionaria dificuldade à parte em desvantagem de obter acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, encontra-se a decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.675.012, julgado em 08 de agosto de 2017 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017), quando destacou a ministra Nancy Andrighi o entendimento deste tribunal de que a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão somente poderia ser considerada abusiva diante de dados concretos que demonstrem prejuízo processual a uma das partes. Não seria possível, desta forma, presumir-se a necessidade de afastamento da cláusula de eleição de foro somente por se tratar de consumidor figurando em contrato de adesão, pois tal situação não necessariamente apontaria a hipossuficiência deste no convencionado.

Demonstra-se importante, portanto, a análise do caso concreto para a aferição da presença de abusividade das cláusulas que elegem foro estrangeiro para a solução de controvérsias que envolvam as empresas fornecedoras dos serviços na rede, frisando-se, no entanto, a facilidade de aferição desta condição ao se tratar de pessoa física, usuária dos serviços, leiga no que se refere ao processamento de suas informações.

Ademais, destaca-se a falta de legitimação material (NETO, 2012) fornecida pela ficção que seria o consentimento às políticas de privacidade pelo usuário, ficção essa que pode ser ilustrada a partir do caso real do “*Immortal Soul Clause*” (cláusula da alma imortal). Neste, em 2010 na Inglaterra, a empresa GameStation incluiu, de maneira jocosa, uma cláusula em seu contrato de aquisição em que constava, caso o usuário efetuasse uma compra no site, a concessão de compra de sua alma imortal; caso discordasse do estipulado, o consumidor deveria marcar a caixa de discordância. Apenas 22% dos usuários teriam preenchido o campo referente à discordância (STEGUN, 2017).

Outro problema que diz respeito a esses contratos é o da impossibilidade de alteração pelos usuários das cláusulas, fato que pode ser praticado tão somente pelas próprias empresas, as quais, em sua maioria, reservam-se o direito de modificação sem exigência de aviso prévio aos consumidores (STEGUN, 2017).

Analisada a possibilidade de ajuizamento da demanda no foro judicial brasileiro, ainda assim não será dada garantia ao solicitante do acesso ao conteúdo demandado, conforme já anteriormente visto, enquanto ainda ausente a presença de clara regulamentação acerca da possibilidade de seu deferimento. É na ausência desta garantia que reside a já citada exposição de motivos da criação do Projeto Lei, a qual enfatiza a insegurança gerada por um cenário apto a conter decisões tão diversas.

No cenário atual, ainda que o entendimento seja voltado para a possibilidade de eleição do foro judicial brasileiro para a solução de controvérsias que envolvam serviços prestados por empresas estrangeiras no Brasil, destaca-se que ainda terão de ser observadas as leis estrangeiras no que diz respeito à obtenção de informações e documentos que não se encontrem no país, em respeito ao princípio da soberania.

Em um ambiente marcado pelo sistema de armazenamento em nuvem (onde a alocação de informações não ocorre em uma única máquina) (NOVO TÓPICO, 2012) e *data centers* (concentração de servidores, equipamentos de processamento e armazenamento de dados, dentre outros, com alto grau de proteção, mas concentrado) (CANAL COMSTOR, 2013), locais onde o armazenamento e proteção das informações confiadas pelos usuários dos serviços não se encontram no país de emissão destas, redobra-se a atenção a esta observância de legislação.

Constata-se, sob outra perspectiva, que a judicialização dos conflitos não é a única possibilidade disponibilizada pelos sites e plataformas. Como exemplo, tem-se o serviço de mediação oferecido gratuitamente pelo Mercado Livre, que visa ao proferimento de decisão

administrativa que arbitre o valor envolvido na operação e evita, desta forma, a judicialização do conflito. Tal medida foi possível através da firmação de convênios e parcerias com autoridades para a realização de mediações; no entanto, caso este procedimento não se mostre satisfatório, os consumidores poderão ajuizar reclamações no foro de seu domicílio, com a previsão de aplicação das leis vigentes na República Federativa do Brasil (MERCADO LIVRE, s/d).

Deve-se atentar ao fato de que, ainda que as relações tratadas digam respeito a relações consumeristas de fornecimento de produtos e serviços, é necessário que a invalidação diga respeito tão somente à cláusula que visa a impossibilitar o acesso à jurisdição nacional pelo usuário.

Conforme se verifica no Código do Consumidor, seu artigo 51, parágrafo 2º, institui que “[...] a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes” (BRASIL, 1990). A necessidade de conservação do contrato, portanto, diz respeito à cláusula geral da função social do contrato, o qual produziu diversos efeitos, durante a sua vigência, que ultrapassaram o mero interesse dos contratantes. Desta forma, deve-se conservar o contrato naquilo em que ainda possui validade, de modo a tutelar os efeitos devidamente produzidos.

CONCLUSÃO

A necessidade de acompanhamento do ordenamento jurídico das questões fáticas denota um desafio ilustrado pela presente pesquisa. Por meio desta, buscou-se responder a questionamentos que continuarão em aberto, mas que denotam a necessidade de se pensar a herança digital como resultado já concreto e com tendências a apenas crescer-se ante o domínio da internet em todas as áreas da contemporaneidade.

Por se tratar de ambiente em constante evolução, as tentativas de delimitação e conceituação dos diversos componentes da herança digital se mostram ainda abstratos, de modo a pincelar as características gerais até hoje observadas. Pelo mesmo motivo, fez-se necessário trabalhar com exemplificações a título de amostragem compreender, a partir destas, seu funcionamento, a extensão da aplicação das normas sucessórias brasileiras a bens que converteram em totalidade a sua forma, bem como questionar-se acerca da existência ou não do encaixe de suas formas às instituições já existentes.

Diz-se que o presente trabalho foi pautado na herança digital sob a perspectiva do patrimônio privado pela diferenciação desta do patrimônio público, sendo que este último seria caracterizado por seu valor cultural, uma vez tomada como base definição oferecida pela UNESCO. O ponto em comum entre ambos reside, principalmente, na aquisição diferenciada da patrimonialidade dos bens, o que seria determinado, sobretudo, pelo seu revestimento informacional, capaz de gerar ganhos diretos e indiretos tanto aos usuários quanto às empresas atuantes no mercado virtual.

É neste cenário de intensa monetização virtual que se deparou com a necessidade de avaliação da destinação dos ganhos gerados pelas plataformas digitais, sendo possível avaliar o deferimento dos bens para caracterizá-los como herança ou legado. Aqui, inferiu-se variar a sua definição a depender do instituto avaliado; a título de exemplo, tomou-se o “contato herdeiro” do Facebook como uma espécie de legado, ainda que o seu deferimento se dê de maneira diferenciada do tradicionalmente verificado.

Por outro lado, ao longo do trabalho, constatou-se que nem todas as disposições acerca da herança digital poderiam ser reportadas como válidas. Tal fato se justifica pela possibilidade de criação de acervos por usuários absolutamente incapazes, os quais não poderão realizar disposições válidas ao se levar em conta a aplicação das leis sucessórias nacionais. Isso ocorre

porque, conforme verificado nos termos de uso avaliados, muitos sites possibilitam a criação de contas por menos de 16 anos de idade, com restrições variáveis, fato que abre margem para eventual tentativa de disposição destes bens por aqueles que não são autorizados para tal.

Seguindo-se a análise da capacidade para dispor dos bens digitais, fez-se necessário versar sobre as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, o qual retirou de cena a incapacidade gerada unicamente pela deficiência, possibilitando, desta forma, a disposição patrimonial pelos seus portadores, sempre que presente o discernimento necessário para a prática do ato em si. Nota-se que esta não foi a única transformação trazida pela lei, que promove condições gerais de igualdade, exercício de direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, a fim de que esta seja incluída socialmente e exerça a sua cidadania.

Neste cenário, foi possível perceber que algumas plataformas digitais têm se esforçado para implementar tecnologias assistivas, mas que estas ainda são muito limitadas, fato que compromete o exercício dos direitos citados, referente à inclusão digital, pelos portadores de deficiência.

O dever de abordar a promoção do exercício igualitário desses direitos pôde ser igualmente analisado quando da verificação da aplicação das normas aos casais homoafetivos. Neste tópico, legislação, jurisprudência e doutrina apontaram no sentido de idêntica aplicação, sendo imperativa a proibição da adoção de condutas discriminatórias contra aqueles que aqui se inserem. A consolidação deste entendimento pode ser observada por meio do Informativo nº 625, de 2011, do Supremo Tribunal Federal; pela Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça; pelos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça; pela VII Jornada de Direito Civil, realizada em setembro de 2015; dentre outros exemplos aptos a ilustrarem o movimento de constitucionalização do Direito de Família e do Direito das Sucessões.

Superadas essas questões, foi possível analisar aquilo que comporia a meação, a herança ou a legítima, tendo-se em mente a já citada diferenciação de apuração da valoração destes bens, bem como o fenômeno da monetização virtual que possibilitou grandes ganhos aos detentores de seus acervos digitais. Foram revisitadas as regras sucessórias brasileiras para que se enfatizasse a sua aplicação também no que diz respeito ao patrimônio digital do falecido; no entanto, deparou-se com alguns desafios quanto à contabilização dos bens, tanto pela incerteza do lucro gerado por alguns desses ativos, quanto pelo caráter personalíssimo de outros, o que, por vezes, aproximava-os de bens de uso pessoal.

Diante disso, a solução encontrada para lidar com parte do problema foi a contabilização do que teria sido efetivamente incorporado ao patrimônio do falecido a partir do lucro gerado diretamente ao usuário pela monetização das plataformas, ainda que diversas vezes tivesse de ser desconsiderada a possibilidade de repassagem das contas e perfis criados (o que foi individualmente analisado a partir da comparação das políticas de cada plataforma), ante o caráter personalíssimo de muitos destes. Este lucro, por sua vez, poderia ser verificado a partir de consultas às contas pertencentes ao falecido por meio do sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, o BacenJud, conforme jurisprudências analisadas.

Aprofundando-se no assunto, verificou-se que, atualmente, o armazenamento de dinheiro não se encontra na mera dicotomia entre estocagem física ou em instituições financeiras, motivo pelo qual também se considerou a repassagem do patrimônio na forma de criptomoedas, tendo-se como maior exemplo as *Bitcoins*. A possibilidade de se herdar em moeda virtual se mostrou, além de possível (por meio de deferimento de chave de segurança, previsões em testamento, dentre outros), preocupação atual de muitos de seus usuários.

É neste cenário de crescente formação (e já existência) de acervos digitais que se analisou a aplicabilidade do Projeto de Lei nº 4.099/2012, o qual trará a necessidade de readequação da política de privacidade das empresas que não permitem o acesso ao conteúdo digital do falecido, caso aprovado. No entanto, na hipótese de aprovação do seu texto original, não serão todos os sites os obrigados a efetuarem a mudança, tendo-se em vista que muitos deles permitem o acesso ao conteúdo, mas apenas não a transferência de titularidade de suas contas, o que, a princípio, não parece estar em desacordo com a previsão do projeto.

A regulação deste objeto possibilitará a uniformização do entendimento jurisprudencial acerca do deferimento do acesso ao conteúdo digital dos entes falecidos; por outro lado, suscita questionamentos acerca da proteção à privacidade destes, a julgar pela possibilidade de o compartilhamento não ter sido desejado quando da geração em vida desses bens. A depender de sua aplicação, é possível que este projeto se mostre, por vezes, contrário à proteção da intimidade da vida privada, da autonomia, do livre desenvolvimento da personalidade e da própria proteção do sigilo das comunicações privadas.

Outro aspecto que se constatou como importante no estudo da herança digital diz respeito ao que poderia ser seu objeto. Durante a leitura de diversas abordagens sobre o tema, verificou-se a desconsideração, por muitos, da impossibilidade de disposição de bens digitais sobre os quais se possui tão somente licença de uso. Nestes, não está presente a detenção, em

plenos poderes, dos direitos atinentes à propriedade, motivo pelo qual não poderiam ser incluídos em eventual disposição patrimonial.

É nesse sentido que se deve permanecer atento à noção de “propriedade” desenvolvida pelos bens em ambiente virtual, pois, muitas vezes, estendemos esta noção do conteúdo que de fato detemos para as contas e plataformas que, em realidade, não nos pertencem.

Por se tratar de tema que ainda gerará entendimentos diversos e, conseqüentemente, controvérsias, examinou-se, por fim, a jurisdição a ser aplicada às controvérsias atinentes ao tema, concluindo-se pela possibilidade de declaração de nulidade das cláusulas que elegem o foro internacional como o único a ser adotado, caso presente a abusividade de tais cláusulas.

Diante disso, foi possível observar que o assunto não se esgota a partir da avaliação da compatibilidade do projeto de lei com os termos de uso e políticas de privacidade dos sites, aplicativos e demais empresas presentes no mercado. A questão da herança digital suscita questionamentos diversos, os quais incluem acessibilidade, exercício igualitário de direitos e inúmeras controvérsias. Está presente, portanto, a necessidade de acompanhamento do ordenamento às mudanças trazidas pela evolução societária e tecnológica, sem que, por outro lado, esqueça-se que a regulação de eventuais direitos surgidos deve se atentar ao real interesse a ser tutelado, o da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Regina; CHAGAS, Mário. **MEMÓRIA E PATRIMÔNIO, ENSAIOS CONTEMPORÂNEOS**. Editora Lamparina. 2003.

AGRELA, Lucas. Os 50 sites mais acessados do Brasil e do mundo. **EXAME**, Tecnologia, 20 jun. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/os-50-sites-mais-acessados-do-brasil-e-do-mundo/>. Acesso em: 21 out. 2017.

AMAZON. Termo de uso da Loja Kindle. dez. 2016. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201014950>. Acesso em: 16 nov. 2017.

ANTUNES, Katia. Advocacia societária: falecimento de proprietário de empresa individual. **Antunes Silva Advogados**. Maio/2017. Disponível em: <https://www.antunessilva.com/advocacia-societaria-falecimento-de-proprietario-de-empresa-individual/>. Acesso em: 10 nov. 2017.

AZEVEDO, Rita. Entenda o que é Bitcoin. **EXAME**, Mercados, 13 jun. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mercados/entenda-o-que-e-bitcoin/>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BANDEIRA, Regina. Resolução que disciplina atuação dos cartórios no casamento gay entre em vigor nesta quinta-feira. **Conselho Nacional de Justiça**, 15 maio 2013. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/59160-resolucao-que-disciplina-a-atuacao-dos-cartorios-no-casamento-gay-entra-em-vigor-amanha>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BANKING on Bitcoin. Direção de Christopher Cannucciari. NETFLIX, 2017.

BBC BRASIL. Entenda a quebra do banco Lehman Brothers. 15 set. 2008. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/09/080915_lehman_qa_pu.shtml. Acesso em: 15 nov. 2017.

BLASTING NEWS. Blasting News: Guia Blaster. s/d. Disponível em: http://static.blastingnews.com/media/pdf/Guia_Blaster_BR.pdf. Acesso em: 23 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm. Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm. Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015^a. Código do Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015^b. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 146, de 22 de março de 2007. Dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica, e dá providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80337>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012^a. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 17 out. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012^b. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 5.276, de 13 de maio de 2016. Dispõe sobre o tratamento de dados para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>. Acesso em: 01 nov. 2017.

CANAL COMSTOR. O que é um Data Center? **CanalCOMSTOR**, 10 set. 2013. Disponível em: <http://blogbrasil.comstor.com/bid/334188/o-que-um-data-center>. Acesso em: 07 nov. 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daneil de. Direito das sucessões inventário e partilha. 2^a ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2007. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=vwhN242XIukC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_vpt_buy#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 04 out. 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. É existente e válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Enunciado 601. s/d_a. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/828>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. O regime de bens no casamento somente interfere na concorrência sucessória do cônjuge com descendentes do falecido. Enunciado 609. s/d_b. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/845>. Acesso em: 12 nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em: 12 nov. 2017.

COSTA, José Augusto Fontoura; WACHOWICS, Marcos. **CLÁUSULAS CONTRATUAIS NULAS NO MARCO CIVIL DA INTERNET**. Ver. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 68, pp. 477-496, jan/jun 2016. Disponível em: http://www.gedai.com.br/sites/default/files/arquivos/artigo_clausulas_contratuais_nulas_marco_civil_internet.pdf. Acesso em: 12 nov. 2017.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança Digital: Valor Patrimonial e Sucessão de Bens Armazenados Virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 17 nov. 2017.

DIAS, Carlos Luís Soares. **COMPUTAÇÃO EM NUVEM**. Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Rede de computadores com ênfase em Segurança. Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8146/1/51106265.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

DODEBEI, Vera. PATRIMÔNIO DIGITAL VIRTUAL. Herança, documento e informação. Porto Seguro, Bahia, Brasil. 2005. Disponível em: http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalhos/GT%2037/vera%20dodeber.pdf. Acesso em: 15 nov. 2017.

DODEBEI, Vera; GOUVEIA, I. S. Memória do futuro no ciberespaço: entre lembrar e esquecer. **DataGramZero**, v. 9, n. 5, p. A02, 2008. Disponível em: <<http://www.brapci.inf.br/v/a/5171>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

DREYER, Bianca Marder. Relações Públicas e Influenciadores Digitais: Abordagens para a Gestão do Relacionamento na Contemporaneidade. **Revista Comunicare**, São Paulo, v. 17, p. 56-75, 2017. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2017/09/Artigo-2-Comunicare-17-Edi%C3%A7%C3%A3o-Especial.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

FACEBOOK. Condições de Serviço. 30 jan. 2015. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms.php>. Acesso em: 09 nov. 2017.

_____. Política de Privacidade. **Serviço de Ajuda Instagram**, 19 jan. 2013. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/instagram/155833707900388>. Acesso em: 17 out. 2017.

_____. Que é um contato legado e quais ações pode fazer? **Serviço de Ajuda**, s/d_a. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 05 out. 2017.

_____. Quais dados podem baixar um contato legado? s/d_b. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/408044339354739?helpref=related>. Acesso em: 05 out. 2017.

_____. Sou um contato de legado. Como administro um perfil memorial do Facebook? s/d_c. Disponível em: https://www.facebook.com/help/828408313868251?helpref=about_content. Acesso em: 12 nov. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. Direito das sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7.

FRANÇA, Fábio Henrique Campi de Campos. A inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil de 2002 atribuída pelo STF. **CAMPI FRANÇA**, 26 jul. 2017. Disponível em: <http://www.campifranca.adv.br/blog/13-diversos/114-inconstitucionalidade-do-artigo-1790.html>. Acesso em: 05 nov. 2017.

GABRIEL, Martha. **Marketing na Era Digital. Conceitos, plataformas e estratégias**. Brasília: Editora Novatec, 2010.

GIORDAN, Isabela. Profissão: youtuber – você sabe quanto ganha um youtuber? **QUERO BOLSA**, 12 fev. 2017. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/revista/quanto-ganha-um-youtuber>. Acesso em: 08 nov. 2017.

GLOBO. Política de Privacidade globo.com. s/d. Disponível em: <http://www.globo.com/privacidade.html>. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. Termo de uso. s/d. Disponível em: <https://login.globo.com/termosUso/3004>. Acesso em: 23 out. 2017.

GOLDMAN, David. Grieving father pleads with apple to unlock his dead son's iPhone. **CNN Tech**, 1 abr. 2016. Disponível em: <http://money.cnn.com/2016/04/01/technology/leonardo-fabbretti-apple/index.html>. Acesso em: 08 nov. 2017.

GOOGLE. Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. **Ajuda do Conta do Google**, s/d_a. Disponível em: https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?visit_id=1-636459110803383948-2137373166&hl=pt-BR&rd=1. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Não vendemos suas informações pessoais a terceiros. **Privacidade**, s/d_b. Disponível em: <https://privacy.google.com/how-ads-work.html>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Política de Privacidade do Google. 02 out. 2017a. Disponível em: <https://www.google.com/intl/pt-BR/policies/privacy/#infocollect>. Acesso em: 05 out. 2017.

_____. Sobre Gerenciados de contas inativas. **Ajuda do Conta do Google**. s/d_c. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Termos de Serviço do Google. 14 abr. 2014. Disponível em <https://www.google.com/intl/pt-BR/policies/terms/>. Acesso em: 07 out. 2017.

_____. YouTube Fórum de Ajuda. 07 out. 2017b. <https://productforums.google.com/forum/#!msg/youtube-pt/msUzcLJE5vQ/u0H3KvVCAQAJ>. Acesso em: 09 nov. 2017.

KLOPER, Priscila. Acessibilidade: Facebook disponibiliza leitura de fotos e vídeos com o VoiceOver. **MacMagazine**, 05 abr. 2016. Disponível em: <https://macmagazine.com.br/2016/04/05/ acessibilidade-facebook-disponibiliza-leitura-de-fotos-e-videos-com-o-voiceover/>. Acesso em: 12 nov. 2017.

LIMA, Clóvis Montenegro de; SANTINI, Rose Marie. Copyleft e licenças criativas de uso de informação na sociedade de informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 37, n. 1, p.121-128, jan./abr. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652008000100011&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 17 nov. 2017.

MACEDO, Joyce. Como ganhar dinheiro com o Instagram. **CANALTECH**, s/d. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/como-ganhar-dinheiro-com-o-instagram/>. Acesso em: 08 nov. 2017.

MARCO CIVIL DA INTERNET. Marco civil da Internet entra em vigor. **MARCO CIVIL DA INTERNET**, 23 jun. 2014. Disponível em: <http://culturadigital.br/marcocivil/>. Acesso em: 17 out. 2017.

MERCADO LIVRE. Termos e condições gerais de uso do site. s/d. Disponível em: http://contato.mercadolivre.com.br/ajuda/Termos-e-condicoes-gerais-de-uso_1409. Acesso em: 23 out. 2017.

MICROSOFT. Pergunta: Um membro da família faleceu recentemente/está em coma. O que preciso fazer em relação à conta da Microsoft delea?, s/d_a Disponível em: https://answers.microsoft.com/pt-br/outlook_com/forum/oaccount-omyinfo/um-membro-da-minha-familia-faleceu/639a6ee9-b476-426e-af20-1ea4b55c77fa?auth=1. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. O que é armazenamento em nuvem? **Microsoft Azure**, s/d_b. Disponível em: <https://azure.microsoft.com/pt-br/overview/what-is-cloud-storage/>. Acesso em: 08 out. 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro, 1972.

MIRANDA, Janete. CONTRATOS ELETRÔNICOS – Princípios, condições e validade. **JUSBRASIL**, 2014. Disponível em: <https://jan75.jusbrasil.com.br/artigos/149340567/contratos-eletronicos-principios-condicoes-e-validade>. Acesso em: 12 nov. 2017.

MOINHOS, Deyse dos Santos. A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas. Aplicabilidade pelo STF no RE 201.819/RJ. **Revista dos Tribunais**, v. 954/2015, p. 193-213, abr. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/90211>. Acesso em: 12 nov. 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil. Direito das coisas**. 4ª ed. Curitiba: Editora Forense, 2010. v. 4.

_____. **Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões**. 5ª ed. Curitiba: Editora Forense, 2013. v. 6.

NETO, João Costa. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: o caso Google. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 6, n. 22, abr./jun. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/49975>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

NOVO TÓPICO. **Diferenças entre Servidor Cloud e Data Center**. 06 jul. 2012. Disponível em: <https://www.novotopico.com/diferencas-entre-servidor-cloud-e-data-center-t11192.html>. Acesso em: 07 nov. 2017.

ON LINE EDITORA. Bitcoin - O Dinheiro Do Futuro?: Guia Mundo Em Foco Especial – Atualidade. 2ª ed. São Paulo: On Line, 2017. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Bitcoin-Dinheiro-Futuro-Especial-Atualidade-ebook/dp/B06XRPT7FT>. Acesso em: 01 nov. 2017,

OLIVEIRA, Denis Augusto de. Os contratos jurídicos do programa de computador. Disponível em: <http://egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/27113-27123-1-PB.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

RACHID, Jorge Antonio Deher (Secretário). Imposto sobre a Renda – Pessoa Física. 2017. Disponível em: http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017./perguntao/pir-pf-2017.-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf?utm_source=blog&utm_campaign=rc_blogpost. Acesso em: 15 nov. 2017.

RAHAMAN, Hafizur; TAN, Beng-Kiang. INTERPRETING DIGITAL HERITAGE: A CONCEPTUAL MODEL WITH END-USERS' PERSPECTIVE. **International Journal of Architectural Computing**, v. 9, n. 1, 2011. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1260/1478-0771.9.1.99>. Acesso em: 12 nov. 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. O Instituto do Legado no Direito Sucessório: Comentários introdutórios. **BOLETIM JURÍDUICO**, abr. 2012. Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3469#_ftn7. Acesso em: 16 nov. 2017.

REZENDE, Renata. **Redes de memória e de comemoração: reflexões sobre o “contato herdeiro” do Facebook**. Revista M, UniRio. 2016. <https://www.revistainternet.com.br/idade-minima-para-se-cadastrar-em-redes-sociais/> Acesso em: 11 out. 2017.

SATOSHI NAKAMOTO INSTITUTE. The Quotable Satoshi – Bitcoin Design. 01 nov. 2008. Disponível em: <http://satoshi.nakamotoinstitute.org/quotes/bitcoin-design/>. Acesso em: 12 nov. 2017.

SCHIAVON, Guto. Afinal, por que investir em Bitcoins?. **FOXBIT**, 29 set. 2016. Disponível em: <https://blog.foxbit.com.br/afinal-por-que-investir-em-bitcoin/>. Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. Herança em Bitcoins: aprenda a deixar seu legado de moedas digitais. **FOXBIT**, 18 abr. 2017. Disponível em: <https://blog.foxbit.com.br/heranca-em-bitcoins-aprenda-deixar-seu-legado-de-moedas-digitais/>. Acesso em: 12 nov. 2017.

SILVA, Luiz Gustavo Doles. A REGULAÇÃO DO USO DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL. Tese de Mestrado da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2017. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UPM_88bf55f19df2a54a76eaa773e747aca1. Acesso em: 12 nov. 2017.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Responsabilidade Dos Provedores Por Conteúdos De Terceiros Na Internet. **CONSULTOR JURÍDICO**, 23 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>. Acesso em: 12 nov. 2017.

SOUZA, Wilian Eduardo Righini de Souza; CRIPPA, Giulia. O patrimônio como processo: uma ideia que supera a oposição material-imaterial. **Em Questão**, Porto Alegre, RS, v. 17, n. 2, 2011. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/17609>. Acesso em: 12 nov. 2017.

STEGUN, Erick Pereira. Precisamos falar sobre dados pessoais. **ESTADÃO**, Blog Fausto Macedo, 01 nov. 2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/precisamos-falar-sobre-dados-pessoais/>. Acesso em: 01 nov. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.204.425/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, publicado em 05.05.2014. **JUSBRASIL**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/133047005/edcl-nos-edcl-no-recurso-especial-n-1204425-mg-do-stj>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.012 - SP (2017/0076861-1), Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma, publicado em 14 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/eleicao-foro.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo nº 625. **INFORMATIVO STF**, 2 a 6 maio 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Julgamento agasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. **NOTÍCIAS STF**, 10 maio 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>. Acesso em: 10 nov. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 21950519020158260000 SP 2195051-90.2015.8.26.0000, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 29/06/2016, 7ª Câmara de Direito Privado, 29 jun. 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/356434671/agravo-de-instrumento-ai-21950519020158260000-sp-2195051-9020158260000/inteiro-teor-356434687?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 nov. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, S/D. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Corregedoria-do-Interior/76-BACENJUD---RENAJUD-E-INFOJUD.xhtml>. Acesso em: 14 nov. 2017.

UNESCO. Concept of Digital Heritage. s/d. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/access-to-knowledge/preservation-of-documentary-heritage/digital-heritage/concept-of-digital-heritage/>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Charter on the preservation of digital heritage. Out. 2013. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=17721&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em: 01 out. 2017.

UOL. Regras de uso UOL. **Regras de Uso**, s/d. Disponível em: <http://regras.uol.com.br>. Acesso em: 23 out. 2017.

VEDOVATE, Ligia Lílian Vergo. CONTRATOS ELETRÔNICOS. **INTERTEMAS**, Presidente Prudente, SP, v. 10, n. 10, 2005. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/issue/view/11>. Acesso em: 12 nov. 2017.

WHATSAPP. FAQ. s/d. Disponível em: <https://faq.whatsapp.com/nl/general/28030015>. Acesso em: 27 out. 2017.

_____. Informações legais sobre o termo de privacidade do Whatsapp. 25 ago. 2016a. Disponível em: https://www.whatsapp.com/legal/?l=pt_br#privacy-policy-information-we-collect. Acesso em: 27 out. 2017.

_____. Termos de serviço. 25 ago. 2016b. Disponível em: https://www.whatsapp.com/legal/?l=pt_br#terms-of-service. Acesso em: 27 out. 2017.

WIKIMEDIA FOUNDATION. Termos e condições de uso. 13 out. 2017. Disponível em: https://wikimediafoundation.org/wiki/Terms_of_Use/pt-br#2. Pol.C3.ADtica de privacidade. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Política de privacidade. 2 ago. 2016. Disponível em: https://meta.wikimedia.org/wiki/Privacy_policy/pt-br#your-account-info. Acesso em: 24 out. 2017.

WIKIPEDIA. Mineração de Bitcoin. 15 out. 2017a. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Mineração de Bitcoin](https://pt.wikipedia.org/wiki/Minera%C3%A7%C3%A3o_de_Bitcoin). Acesso em: 14 nov. 2017.

_____. NetFlix. 18 nov. 2017b. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Netflix>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. YouTube. 12 nov. 2017c. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/YouTube>. Acesso em: 21 out. 2017.

YAHOO! Brasil. Opções disponíveis quando um proprietário da conta Yahoo falece. Disponível em: <https://br.ajuda.yahoo.com/kb/SLN26544.html>. Acesso em: 18 out. 2017.

YOUTUBE. Termos de serviço. 09 jun. 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/t/terms?gl=BR&hl=pt>. Acesso em: 21 out. 2017.